

**Ação de impugnação pauliana contra devedor insolvente – efeitos
insolvenciais da procedência da ação**

***Actionis paulianae* against insolvent debtor – insolvency effects of granting
the action**

Fernando Silva Pereira

Professor Auxiliar Convidado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto; investigador
do CIJE – Centro de Investigação Jurídico-Económica

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

fpereira@direito.up.pt

<https://orcid.org/0000-0003-0736-9006>

Janeiro de 2022

RESUMO: Discute-se no presente artigo o problema de saber se, sendo intentada uma ação de impugnação pauliana, para impugnação de um ato praticado por um devedor insolvente (ou entretanto declarado insolvente), os efeitos da procedência desta ação aproveitam apenas ao credor impugnante (que tem direito à execução do bem diretamente no património do terceiro adquirente – artigo 616.º, n.º 1 CC –, concorrendo com os demais credores deste), ou se, pelo contrário, o bem objeto do negócio impugnado deve, neste caso, regressar ao património do devedor, integrando a massa insolvente, e aproveitando, assim, ao conjunto dos credores (princípio da *par conditio creditorum*). No anterior regime legal, o CPEREF, existia uma figura, a impugnação coletiva, que desapareceu no atual CIRE, sendo absorvida pelo regime da “resolução incondicional”. Para além de um problema de articulação da ação de impugnação pauliana (singular) com o regime de resolução em benefício da massa (v. artigo 127.º CIRE), coloca-se o problema dos efeitos insolvenciais da procedência daquela ação. O artigo 127.º CIRE, em particular o n.º 3 deste artigo, levanta dúvidas quanto à extensão destes efeitos, não existindo, na doutrina e na jurisprudência, uniformidade sobre esta matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Ação de impugnação pauliana; insolvência do devedor; princípio da *par conditio creditorum*; efeitos insolvenciais da procedência da ação.

ABSTRACT: This article discusses the problem of knowing whether, if an *actio pauliana* is filed to contest an act performed by an insolvent debtor (or one that has been declared insolvent in the meantime), the effects of the granting of this action will benefit only the claimant creditor (who has the right to the execution of the asset directly in the third party acquirer's legal sphere - Article 616(1) CC - competing with the other creditors of the third party acquirer) or whether, on the contrary, should the object of the contested transaction return to the debtor's legal sphere, entering the insolvent estate and thus benefiting all of the insolvent debtor's creditors (principle of *par conditio creditorum*). In the previous legal regime, the CPEREF, there was a figure, the *collective actio pauliana*, which disappeared in the current CIRE, being absorbed by the regime of "unconditional resolution". In addition to a problem of articulation of the action of *actio pauliana* (singular) with the regime of resolution for the benefit of the insolvent mass (see Article 127 CIRE), there is the problem of the insolvency effects of the granting of such action. Article 127 CIRE, in particular paragraph 3 of this article, leaves doubts on this matter, and there is no total uniformity in doctrine and jurisprudence.

KEY WORDS: *Actio pauliana*, debtor's insolvency; *par conditio creditorum* principle; insolvency effects of the granting of the action.

SUMÁRIO:

1. Introdução
 2. Regime anterior (CPEREF)
 - 2.1. Descrição geral
 - 2.2. Impugnação pauliana coletiva e impugnação pauliana singular
 3. Regime atual (CIRE)
 - 3.1. Desaparecimento da figura da impugnação pauliana coletiva e alargamento dos casos de “resolução incondicional”
 - 3.2. A articulação da impugnação pauliana com os atos de resolução em benefício da massa, e os efeitos da impugnação na pendência da insolvência do devedor (artigo 127.º CIRE)
 4. Posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto aos efeitos insolvenciais da procedência da ação pauliana
 5. Tomada de posição
 6. Conclusão
- Bibliografia

1. Introdução

A impugnação pauliana, figura regulada nos artigos 610.º e ss. do Código Civil (CC), constitui um mecanismo de conservação da garantia patrimonial, que permite ao credor, verificados determinados requisitos¹, obter, através de uma ação judicial, a ineficácia de um ato (não pessoal) praticado pelo devedor², que envolva diminuição da garantia patrimonial do seu crédito (artigo 610.º CC)³. Trata-se, assim, de uma figura que se insere no conjunto de meios colocados à disposição dos credores para evitarem a frustração da posição de segurança que constitui a garantia patrimonial (outros exemplos são a declaração de nulidade ou a sub-rogação do credor ao devedor⁴), enquanto expectativa jurídica do direito de executar o património do devedor para satisfação dos seus créditos⁵.

Na impugnação pauliana, não está em causa a validade do ato praticado pelo devedor⁶, mas a sua eficácia face ao credor impugnante, o qual, em virtude do efeito (constitutivo modificativo) da decisão de mérito favorável, proferida na ação de impugnação pauliana, tem direito à restituição do bem alienado na medida do seu interesse, podendo executá-lo no património do obrigado à restituição (o património do terceiro adquirente), e praticar os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei (artigo 616.º, n.º 1 CC)⁷. Em causa não está, portanto, a restauração do património do devedor (a expressão “direito à restituição” não significa – ou não significa necessariamente –, a reentrada dos bens alienados no património do devedor, num movimento, digamos, retroativo⁸), mas a reconstituição da

¹ A existência de um crédito, a existência de um prejuízo para o credor impugnante, e, no caso de ato oneroso, a existência de má fé do devedor (artigos 610.º-612.º CC).

² Filiando a impugnação pauliana nos quadros da ineficácia em sentido estrito – o que revela que atualmente se considera que o ato impugnado não sofre necessariamente de qualquer vício genético que afete a sua validade – pode ver-se, entre outros, JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2020, p. 76-77; CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do direito civil*, Universidade Católica Editora, vol. II, 5.ª ed., 2010, p. 544 ss.; PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 21 ss.; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, em *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das obrigações em geral*, pág. 725, e “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coord. Catarina Serra, Almedina, 2017, pp. 131-178, p. 135, nota 13, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, em *Contratos VI. Ineficácia*, Almedina, 2019, p. 102.

³ Segundo ANTUNES VARELA (ANTUNES VARELA, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 91.º Ano – 1958-1959, p. 349 ss.), o fundamento da ação pauliana está na lesão da consistência prática do direito de execução, considerada fonte de ineficácia dos atos em face dos credores.

⁴ Todas estas figuras se encontram reguladas na secção II, do capítulo V, do Livro II do CC (conservação da garantia patrimonial).

⁵ JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., p. 69 e ss.

⁶ Em princípio, o ato impugnado é válido, mas, ainda que o não seja, não se coloca em causa, através da ação de impugnação pauliana, a validade do mesmo. Com efeito, mesmo que esta ação (constitutiva) seja julgada procedente, não se obtém com a impugnação pauliana a restauração do património de devedor, mas sim a reconstituição da garantia patrimonial do crédito do impugnante (JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., pp. 207-208). Em causa não está, portanto, a validade do acto, mas antes a sua eficácia relativamente aos credores do alienante (cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ/PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*, cit., p. 16).

⁷ Referindo que a ação se baseia, então, numa relação obrigacional, pode ver-se MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., p. 158 e ss. Escreve Vaz Serra que “o autor na acção exerce contra o réu um direito de crédito, o crédito de eliminação daquele prejuízo” (VAZ SERRA, “Responsabilidade patrimonial”, *BMJ* N.º 75 – Abril – 1958, p. 207ss., p. 286); e que se trata de uma “acção restitutória”, na medida em que se visa com ela que o réu assegure ao autor, na medida exigida pelo interesse deste, a reposição das coisas no estado anterior.

⁸ Nem sequer a entrega dos mesmos ao credor (cfr., entre outros, VAZ SERRA, “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 295 ss.; PAULA COSTA E SILVA, “Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 7, Julho/Setembro 2004, 46-63, p. 45 ss., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 1987, anot. art. 616.º, pp. 633-634; VAZ SERRA, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 100.º Ano – 1967-1968, p. 203 ss.). VAZ SERRA (in “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 293 ss.) nota, no entanto, que, mesmo quando o réu se limita a tolerar que o autor execute os bens no seu património, estamos perante uma forma de restituição. Na verdade, afirma: “Temos, pois, que a restituição, consequência da acção pauliana, se não faz sempre da mesma maneira, devendo

garantia patrimonial do crédito do impugnante⁹, através da possibilidade de executar o bem diretamente no património do terceiro adquirente. Estamos, assim, perante um desvio ao princípio de que apenas o património do devedor responde pelas suas dívidas, desvio esse autorizado pelo artigo 818.º do CC, podendo o credor executar um bem que é de terceiro para satisfação de uma obrigação do devedor (sem prejuízo, claro, da execução de bens do próprio devedor para satisfação dessa mesma dívida – artigo 601.º CC, e 735.º, n.º 1 do Código de Processo Civil [CPC])¹⁰.

Sendo esta a função da ação de impugnação pauliana – ação pessoal, que beneficia apenas o credor impugnante – cabe perguntar, no entanto, pelo modo como a mesma se articula com o regime insolvencial, em particular, em virtude do princípio da universalidade ou plenitude da instância falimentar¹¹. Com efeito, uma vez declarada a insolvência do devedor, os credores (todos os credores – comuns ou garantidos) devem obter satisfação dos seus créditos dentro do processo de insolvência (artigo 1.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas [CIRE]¹²), em posição de paridade nas perdas (*par conditio creditorum*), determinando a declaração de insolvência a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores que atinjam os bens integrantes da massa insolvente, e obstando à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva (artigo 88.º, n.º 1 CIRE)¹³.

adaptar-se às condições específicas de cada caso. Mas é sempre uma restituição: mesmo quando, na hipótese da ação pauliana individual, o réu se limita a tolerar que o autor execute os bens no seu património, pode dizer-se que há restituição, entendida esta palavra num sentido lato, pois, mediante aquela tolerância (ou aquele pati), consegue-se a restituição de determinado valor ao autor. Esta forma de restituição é bastante para que se alcance a finalidade da acção e, portanto, não deverá ir-se mais longe” (ob. cit., p. 288).

⁹ JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., pp. 207-208. No mesmo sentido, sendo citados pelo autor: VAZ SERRA, em “Responsabilidade patrimonial”, cit., pp. 288-289, e em anotação ao Ac. do S.T.J, de 13-7.1977, na R.J.L., Ano 111.º, p.p. 154-155; ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Almedina, 2010, p. 868, MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, vol. II, pp. 311-313, e em *Garantia das obrigações*, 6.ª ed., Almedina, 2018, pp. 87-91, PAULA COSTA E SILVA, “Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, cit., p. 53 ss.

¹⁰ PAULA COSTA E SILVA, “Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, cit., p. 45 ss. Para este entendimento – nota a autora – contribui o facto de o ato objeto de impugnação não ser inválido – se o fosse, o título translativo não valeria contra o credor, pelo que, na relação entre ele e o devedor, tudo se passaria como se o bem continuasse integrado no património do devedor, não constituindo a impugnação desvio algum à regra de que só o património do devedor responde pelas suas dívidas; mas o acto é válido e o título oponível ao credor, que pode perseguir o bem transferido para património de terceiro. Os bens alienados continuam, assim, a desempenhar no património do terceiro a sua função de garantia do cumprimento das obrigações do alienante, ficando apenas desativado o efeito indireto de subtração à garantia patrimonial próprio dos atos de transmissão de bens (o artigo 818.º, do CC, permite a execução de bens de terceiro, quando sejam objeto de ato praticado em prejuízo do credor, que este haja procedentemente impugnado, nos termos do artigo 610.º e ss. do CC, em conformidade com o disposto no artigo 616.º, n.º 1, do CC) (JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., pp. 207-208). Conforme nota este autor, o direito de propriedade do adquirente sobre os bens em causa é um direito debilitado, uma vez que estes respondem por dívida de terceiro. O “direito à restituição” traduz-se assim num direito potestativo do credor, integrante da estrutura complexa unitária do direito de crédito que consiste em poder sujeitar à execução ou a medidas conservatórias determinados bens do adquirente (os adquiridos ao devedor), sendo aquele alheio à relação constitutivo do crédito. O tipo de intervenção de neutralização, como efeito da procedência da impugnação pauliana, dependerá das características dos atos impugnados.

¹¹ O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (artigo 1.º, n.º 1 CIRE).

¹² O CIRE foi aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, tendo a última alteração sido introduzida pelo DL n.º 84/2019, de 28/06.

¹³ Porém, e nos termos do mesmo artigo, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes (artigo 88.º, n.º 1 CIRE). De acordo com o n.º 2, do mesmo artigo: “Tratando-se de execuções que prossigam contra outros executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 85.º, é apenas extraído, e remetido para apensação, traslado do processado relativo ao insolvente”.

Acontece que, no caso da ação de impugnação pauliana, o bem alienado pelo devedor ingressou, validamente, no património do terceiro, não resultando da procedência da ação qualquer efeito real, mantendo-se, pelo contrário, intacto o efeito translativo resultante do ato praticado¹⁴.

Não obstante, a impugnação pauliana tem, como vimos, uma função de salvaguarda da garantia patrimonial do crédito, permitindo ao credor obter satisfação do seu direito à custa do bem objeto do negócio impugnado. Pois bem. Coloca-se a questão de saber se esta satisfação pode ocorrer, no caso de o devedor ser declarado insolvente, à margem do processo de insolvência, ou se, pelo contrário, deve neste caso o bem regressar ao património do devedor, ingressando a massa insolvente. Com efeito, se, por regra, a execução pode, e deve, ser dirigida contra o terceiro adquirente do bem (a quem a lei atribui legitimidade singular passiva, para a respetiva ação executiva para pagamento de quantia certa), isso não significa que, em determinados casos, possa ser diferente o regime aplicável, em virtude da necessidade de prossecução de outros valores e princípios jurídicos¹⁵.

O CIRE contém uma disposição – o artigo 127.º – que regula o problema da articulação da ação de impugnação pauliana (singular)¹⁶ com o regime da resolução de atos em benefício da massa insolvente¹⁷, dando primazia a esta último regime. Mas deixa dúvidas, em particular o seu n.º 3, quanto aos efeitos insolvenciais da procedência da ação pauliana (embora a doutrina maioritária considere – com críticas ao modelo vigente – que a procedência da ação aproveita apenas ao credor impugnante). No fundo, são as seguintes as questões a que pretendemos dar resposta: é admissível a ação de impugnação pauliana (singular), intentada por um credor na pendência do processo de insolvência?¹⁸ Releva para a resposta a esta questão a circunstância de o credor ter, ou não, reclamado o seu crédito no processo de insolvência? Pode ser intentada uma ação executiva contra o terceiro adquirente do bem, ou esta ação prosseguir, na pendência daquele processo?¹⁹ Antes de nos debruçarmos sobre estes problemas, olhemos, em primeiro lugar, para o regime anterior – aquele que resultava do

¹⁴ Não era essa a solução no Código de 1867, embora com críticas por parte da doutrina (sobre o ponto, cfr. JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., p. 27 ss., 46-50, 69 e ss.; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., p. 158 e ss.).

¹⁵ Assim é no entender de PAULA COSTA E SILVA (PAULA COSTA E SILVA, “Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, cit., p. 45 ss). Segundo a autora, a execução dos bens no património do devedor será a única via aberta ao credor impugnante: ele está vinculado a executar o bem no património do terceiro adquirente, apenas podendo pretender a restituição do mesmo ao património do devedor quando a execução do bem no património do obrigado à restituição não seja possível (o que só parece acontecer nos casos em que o credor não pode ainda exercer judicialmente o seu direito e naqueles em que, na pendência da ação de impugnação, o devedor é declarado insolvente).

¹⁶ Como veremos adiante, desapareceu com a entrada em vigor do CIRE a figura, prevista no anterior CPREF, da impugnação pauliana coletiva. O CIRE refere-se no artigo 127.º CIRE à ação de impugnação pauliana intentada na pendência do processo de insolvência, o que permite concluir que, no entendimento do legislador, os credores têm legitimidade para, na pendência deste processo, intentar uma ação de impugnação pauliana, não constituindo, assim, a “não situação de insolvência” um requisito de admissibilidade desta ação.

¹⁷ Com efeito, o CIRE atribui legitimidade ao administrador de insolvência, na pendência do processo de insolvência, para a resolução de atos praticados pelo devedor num determinado período temporal, em benefício de todos os credores, e sem necessidade de ser intentada uma ação autónoma para esse efeito (artigos 120.º a 126.º do CIRE).

¹⁸ Assim parece decorrer da norma do artigo 127.º CIRE.

¹⁹ Estas questões estão, naturalmente, relacionadas, de modo que a resposta dada a uma influenciará a resposta a dar à outra.

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF²⁰), e do CPC de 1961.

2. Regime anterior (CPEREF)

2.1 Descrição geral

No pretérito texto legal, esta matéria encontrava-se repartida pelos artigos 156.º a 160.º CPEREF²¹. O artigo 156.º previa um conjunto de atos que podiam ser resolvidos em benefício da massa²². Por sua vez, lia-se no artigo 157.º que “são impugnáveis em benefício da massa falida todos os actos susceptíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil”. Ou seja, previa a lei a possibilidade de impugnação, igualmente em benefício da massa falida, de atos suscetíveis de impugnação nos termos da lei civil²³. Como nota Fernando de Gravato Morais²⁴, este meio civilista de conservação da garantia patrimonial dos credores parecia, assim, à partida, atuar sem especificidades em sede de insolvência. No entanto, o artigo 158.º CPEREF previa algumas situações de índole especial que “contrariavam” a mera remissão efetuada pela norma do artigo 157.º. Na verdade, especificava o artigo 158.º um conjunto de atos que se presumiam celebrados de má fé pelas pessoas que neles participaram²⁵, para os efeitos da impugnação pauliana, desde que verificados os requisitos especialmente consagrados em cada uma das alíneas. Tratava-se de uma importante diferenciação que visava em particular alguns atos, facilitando a sua impugnação, atentas as circunstâncias da sua prática²⁶.

²⁰ O CPEREF foi aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de abril (a última alteração a este diploma foi introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08/03), e foi revogado pelo DL n.º 53/2004, de 18/03, que instituiu o CIRE.

²¹ Seguimos FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, 2008, p. 25 ss. Segundo o autor, houve uma modificação substancial quanto aos contornos das assinaladas figuras, embora se reconheça que houve uma quase absoluta manutenção dos casos tipificados no passado, ocorrendo, por via disso, a sua integração num formato englobante, intitulado “resolução incondicional”.

²² Sobre o regime da resolução em benefício da massa ao abrigo do CPEREF, veja-se FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., pp. 26-29.

²³ O normativo em causa não trouxe especificidades em relação ao anterior artigo 1201.º CPC de 1961.

²⁴ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 33.

²⁵ Sustentando o caráter ilidível destas presunções, JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., p. 204. Em sentido diverso, afirmando a existência de uma “uma presunção (iuris et de iure) de má fé estatuída pelo artigo 158.º”, CARVALHO FERNANDES, “Efeitos substantivos da declaração de falência”, *Direito e Justiça*, 1995, II, p. 44). Ambos os autores se encontram citados em FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 33.

²⁶ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., pp. 33-34. “Para efeitos de facilitar o recurso a este meio de defesa e tendo como propósito uma tutela mais forte e mais operante do ponto de vista dos credores (em especial os credores da massa), o legislador falimentar presumiu que alguns atos se deveriam considerar celebrados de má fé. Regulavam-se assim no artigo 158.º CPEREF cinco grupos de atos, a saber: - os realizados pelo falido a título oneroso, nos dois anos anteriores à data da abertura do processo conducente à falência, em favor do seu cônjuge ou afim até ao 4.º grau, da pessoa que com ele vivesse em união de facto ou de pessoas a ele ligadas por um qualquer vínculo de prestação de serviços ou de natureza laboral, bem como de sociedades coligadas ou dominadas por ele (al. a)); - o pagamento ou a compensação convencional de dívida não vencida, e também de dívida vencida, quando ocorrer dentro do ano anterior à data da abertura do processo conducente à falência e com valores que usualmente a isso não são destinados (al. b)); - as garantias reais posteriores ao nascimento das obrigações asseguradas, quando constituídas dentro do ano anterior à data de instauração do processo conducente à falência e bem assim as garantias reais constituídas simultaneamente com as obrigações garantidas, dentro dos 90 dias anteriores à mesma data (al. c)); - os efetuados a título oneroso pelo falido dentro dos dois anteriores à data da abertura do processo conducente à falência, em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte (al. d)); - a fiança, a subfiança e os mandatos de crédito em que o falido haja outorgado nos dois anos anteriores à abertura do processo conducente à falência e não respeitem a operações negociais com real interesse para ele (al. e)). Obedeceu-se à lógica que

A legitimidade para instaurar esta ação (ação de *impugnação pauliana coletiva*) cabia quer ao liquidatário judicial, quer aos credores do falido cujos créditos se encontrassem já reconhecidos (artigo 160.º, n.º 1 CPEREF). Como nota Pedro de Sousa Macedo²⁷, o legislador não confiou na iniciativa do liquidatário judicial. A “rotina” da atividade, assim como a “negligência e o excesso de cautela”, eram os motivos invocados para que se tivesse consagrado esta modalidade, assinalando mesmo que esta figura tinha, como sua homóloga, no Direito Administrativo, a ação popular.

Quanto aos efeitos substantivos da resolução ou da impugnação pauliana (coletiva) eles eram os mesmos: a reversão dos bens ou dos valores para a massa falida. Com efeito, o artigo 159.º CPEREF tratava em simultâneo dos “efeitos da resolução ou da impugnação pauliana”, atribuindo-lhes as mesmas consequências²⁸. Desta sorte, a extinção do ato por resolução (fosse ela extrajudicial ou judicial) ou a procedência da ação de impugnação pauliana faziam reverter para a massa falida os bens ou os valores correspondentes (artigo 159.º, n.º 1 CPEREF). Esta reversão mais não significava, pois, que a restituição, por via da utilização de qualquer dos mecanismos assinalados, dos bens ou dos valores para a massa falida²⁹.

2.2. Impugnação pauliana singular e impugnação pauliana coletiva

Dado o regime dos artigos 156.º e 157.º CPEREF, em confronto com o regime dos artigos 610.º ss. CC, pode afirmar-se a existência, ao abrigo da lei anterior, de dois regimes de impugnação pauliana.

Por um lado, o regime da impugnação pauliana singular, que privilegia o credor que instaura a ação. Neste caso, não há necessidade de os bens regressarem ao património do devedor, já que o respetivo credor pode executá-los diretamente no património do terceiro, ou praticar neles os respetivos atos conservatórios admitidos legalmente³⁰. A impugnação beneficia tão só o credor que dela se socorre – seja por via de ação, seja por via de reconvenção ou de exceção.

Por outro lado, a impugnação pauliana coletiva, que era efetuada no interesse de todos os credores da falência, sendo estes pagos com o produto da massa falida³¹. Todos os valores que resultassem da ação, conjuntamente com os demais que constam da referida massa, destinavam-se à totalidade dos credores, independentemente do tipo de restituição que

já resultava das várias alíneas do artigo 1202.º do CPC de 1961, das quais também constavam cinco grupos de actos que se presumiam de má fé” (*ibidem*).

²⁷ PEDRO DE SOUSA MACEDO, *Manual de Direito das Falências*, Livraria Almedina, Coimbra, 1969, p. 221.

²⁸ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 36 e ss.

²⁹ *Ibidem*. Conforme nota o autor: “Consagrava-se, por esta forma, a retroatividade dos efeitos da resolução ou da impugnação pauliana. Impunha-se, por outro lado, que, na decisão que declarasse a falência, fosse fixado um prazo para a apresentação ao liquidatário dos bens objeto de restituição (artigo 159.º, n.º 2, 1.ª parte CPEREF). O propósito do legislador foi, pois, o de tornar efetiva a entrega dos bens à massa falida num curto espaço de tempo. Se não se consagrasse um tal dever de restituição correr-se-ia o grave risco de haver violações reiteradas desta regra, em prejuízo da massa falida e dos credores do falido”.

³⁰ VAZ SERRA, “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 287 ss.

³¹ Seguimos FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 36 ss.

estivesse em causa (*in natura* ou em dinheiro)³². Ou seja, nos termos deste específico mecanismo, a impugnação era decretada em benefício da massa. Como nota João Cura Mariano³³, esta reversão do bem à massa falida não significava uma invalidade do negócio impugnado, uma vez que esse não sofria de qualquer vício na sua formação ou execução que justificasse tal sanção. A reversão apenas ocorria porque a impugnação tinha lugar num momento em que se encontrava em curso um processo de liquidação de todo o património do devedor, onde se iria proceder à venda de todos os seus bens, em proveito de todos os credores, pelo que se aproveitava este processo para também se realizar a venda do bem anteriormente alienado. Não só se dispensava a execução autónoma no património do adquirente, como deste modo se assegurava que a impugnação beneficiaria todos os credores do alienante³⁴.

Uma outra especificidade desta impugnação era assinalada por alguns autores: mostrava-se desnecessário fazer a demonstração da anterioridade do crédito, atenta a razão de ser da intervenção dos credores. Com efeito, a ação de impugnação coletiva, instaurada por um ou por vários credores, tinha a particularidade, como vimos, de aproveitar aos demais credores e não apenas ao seu proponente ou aos seus proponentes. Ora, neste contexto, mostrava-se suficiente que um dos créditos reconhecidos fosse anterior ao ato objeto da impugnação ou que, conquanto posterior, tivesse sido praticado dolosamente³⁵. Todavia, tendo sido reconhecidos "um ou alguns dos créditos nessas condições, a impugnação só produzia efeitos na medida do prejuízo causado a esses credores, embora dela se aproveitassem todos os outros"³⁶.

Um aspeto muito importante para o desenvolvimento do presente estudo, prende-se com a questão de saber se um credor podia, na pendência do processo de falência, intentar uma ação de impugnação pauliana singular³⁷, e quais as consequências da declaração da insolvência, no caso de já ter sido julgada procedente ação de impugnação pauliana, intentada por um ou

³² VAZ SERRA, "Responsabilidade patrimonial", cit., p. 287 ss. (ob. cit. por aquele autor, mas por nós consultada).

³³ JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., pp. 74-76.

³⁴ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, ob. e pp. cit., a quem continuamos a seguir, nota: "Daí que se pudesse dizer que também os efeitos da impugnação coletiva se inseriam na categoria da simples ineficácia *stricto sensu* dos negócios jurídicos, em que um obstáculo exterior se opunha à produção de alguns dos efeitos jurídicos do negócio jurídico afetado. O obstáculo era igualmente o interesse da preservação da garantia patrimonial dos credores dos intervenientes nesse negócio que importava tutelar. O efeito indireto neutralizado era o da subtração dos bens negociados à possibilidade de eles poderem ser utilizados na satisfação dos interesses desses credores. Esta ineficácia, tal como na impugnação individual, também era parcial, porque apenas exigia a reversão do bem, na medida em que se revelasse necessário para satisfazer os interesses do credor reagente. Mas já não era relativa, mas sim absoluta, porque funcionava relativamente a todos os credores reconhecidos no processo de falência".

³⁵ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 30 e ss.

³⁶ JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação pauliana*, cit., p. 159.

³⁷ Ou se, pelo contrário, tendo sido declarada a falência do devedor, qualquer ação de impugnação pauliana intentada, por um ou vários credores, seguiria sempre – necessariamente – o regime da impugnação pauliana coletiva, beneficiando, dessa forma, o conjunto de credores da falência. JOÃO CURA MARIANO (JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., pp. 74-76) parece não o admitir, quando afirma: "Até à revogação do CPEREF, quando o devedor já tivesse sido judicialmente declarado insolvente, como o impugnante agia em benefício de todos os credores, a procedência da impugnação pauliana determinava um ingresso efetivo do bem alienado na massa falida (artigo 159.º, n.º 1, do CPEREF). Este revertia ao património constituído pelos bens do devedor julgado falido, nascendo para o adquirente por ato oneroso um direito de crédito à devolução da contraprestação por si efetuada, o qual poderia ser reclamado no processo de falência, em condições de igualdade com os restantes credores comuns (artigo 159.º, n.º 3, do CPEREF)".

vários credores. Segundo Maria de Fátima Ribeiro³⁸, o CPEREF referia-se exclusivamente à impugnação pauliana coletiva, não tendo curado de articular, em nenhuma das suas normas, os efeitos da impugnação pauliana singular com os da declaração de insolvência. Sustentou-se, assim, à luz do CPEREF, que a declaração de falência, quando já tivesse sido julgada procedente impugnação pauliana individual, em nada afetava o credor ou os credores impugnantes (com o argumento de que “a eventual impugnação pauliana coletiva proposta pelo liquidatário da falência ou por outros credores com referência aos mesmos bens já não podia ser julgada procedente, por o efeito da ineficácia da transmissão se ter produzido anteriormente só para certo ou certos credores, não podendo ser “repetido”³⁹). Neste sentido se pronunciava, por ex., Armindo Ribeiro Mendes⁴⁰. Mas o autor entendia já que, no caso de ainda estar pendente uma ação de impugnação pauliana individual aquando da declaração de falência, o efeito de uma impugnação pauliana coletiva deveria prevalecer sobre a impugnação que viesse a ser decretada, ou tivesse sido entretanto decretada após o trânsito da sentença de falência, no processo de impugnação individual, em decorrência do princípio *par conditio creditorum*⁴¹.

Ou seja, embora houvesse autores que entediavam que os efeitos da ação de impugnação pauliana, julgada procedente antes da declaração de insolvência do devedor, aproveitavam apenas ao credor impugnante (embora com crítica por parte de outros autores), havia uniformidade quanto ao facto de que a ação de impugnação pauliana coletiva prevalecia sobre esta, aproveitando a todos os credores, no caso de a ação ser intentada em momento posterior ao daquela declaração.

³⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 166-170.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ Neste sentido, cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Exercício da impugnação pauliana e a concorrência entre credores”, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol II., Lisboa, Almedina, p. 451 ss. A obra é referida pela autora anteriormente citada, que discorda desta posição, e, por maioria de razão, da possibilidade de ser intentada a ação depois de ter sido declarada a insolvência do devedor. Na verdade, a mesma afirma: “Simplesmente, é evidente que esta solução põe em causa o princípio *par conditio creditorum*, assim como levanta sérias dificuldades de compatibilização com o que resulta da aplicação do artigo 88.º, porquanto se estabelece aqui que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência. De resto, também no artigo 128.º se prevê que dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência devem os credores da insolvência reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham – esclarecendo-se expressamente, no n.º 4, que a verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, “e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento”. Assim sendo, parece claro que, por exemplo, se ao tempo da declaração de insolvência já existir sentença que decida favoravelmente para um credor a impugnação pauliana de determinado negócio do devedor insolvente, deve esse credor reclamar a satisfação do seu crédito no âmbito do processo de insolvência, suspendendo-se até a execução que eventualmente já esteja em curso – a fim de que, na satisfação desse seu crédito, ele concorre com os restantes credores (...)” (MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 166-170). Também em sentido contrário a este se pronuncia VAZ SERRA (veja-se VAZ SERRA, “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 321). Segundo o autor, “os outros credores, que tenham esse direito, podem também impugnar o ato e, se se apresentarem na execução antes de encerrado o período durante o qual podem deduzir os seus direitos na execução instaurada, todos deverão poder concorrer ao produto da execução. Ou poderão requerer a declaração da falência ou da insolvência civil do devedor, caso em que as ações paulianas, exercidas no interesse da massa, aproveitarão a todos.

⁴¹ *Ibidem*.

3. Regime atual (CIRE)

3.1. Desaparecimento da figura da impugnação pauliana coletiva e alargamento dos casos de “resolução incondicional”

No Direito atual, deve atender-se aos artigos 610.º ss. CC, e aos artigos 120.º a 127.º CIRE. Estes últimos inserem-se no último capítulo do título IV do CIRE, dedicado à “resolução em benefício da massa insolvente”⁴². Como nota Maria do Rosário Epifânio⁴³, neste capítulo o legislador regula a “reconstituição do património do devedor (a massa insolvente) por meio de um instituto específico – a “resolução em benefício da massa insolvente” – que permite, de forma expedita e eficaz, a destruição de atos prejudiciais a esse património”, com vista a “apreender para a massa insolvente não só aqueles bens que se mantenham na titularidade do insolvente, como aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles atos, que se mostram prejudiciais para a massa”⁴⁴. Para além disso, o legislador reservou um preceito ao tratamento da impugnação pauliana no âmbito de um processo de insolvência (o artigo 127.º)⁴⁵.

Segundo Fernando de Gravato Morais⁴⁶, em termos genéricos, pode afirmar-se que a resolução em benefício da massa prevista no passado não encontra correspondência na realidade atual, já que somente um escasso grupo de atos encontra alguma equivalência na disciplina anterior⁴⁷. O CIRE consagra dois regimes de resolução.

Por um lado, valorizou-se a resolução em benefício da massa insolvente através da criação de “princípios gerais” (artigo 120.º CIRE), designada pela doutrina como “resolução condicional”. Por outro, criou-se uma subespécie de resolução nomeada “resolução incondicional” – artigo 121.º CIRE. Ou seja, as hipóteses anteriores de impugnação pauliana coletiva foram, por assim dizer, “convertidas” em casos de resolução incondicional, com requisitos menos exigentes do que a resolução condicional⁴⁸.

⁴² FERNANDO GRAVATO MORAIS nota que: “(...) nem todos os preceitos nele integrados se referem exclusivamente à figura que resulta da epígrafe do Capítulo V, sem prejuízo da existência de outras normas que se referem à temática. Assim, os artigos 120.º a 126.º CIRE aludem à resolução. Por sua vez, o artigo 127.º CIRE dispõe sobre o instituto da impugnação pauliana, ou melhor estabelece critérios de conexão com a resolução” (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 19 ss.).

⁴³ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 2016, 6.ª edição, Almedina, pp. 210-211.

⁴⁴ A autora cita Ponto 41 do Preâmbulo não Publicado do Decreto-Lei que Aprovou o Código, in: “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, Ministério da Justiça, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 257.

⁴⁵ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., pp. 210-211.

⁴⁶ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 41 e ss.

⁴⁷ “O facto de o devedor insolvente, mediante a prática de atos que visam a dissipação do seu património, facilmente poder frustrar os seus credores, seja em momento anterior ao processo de insolvência, seja até ao seu decurso, levou a que o legislador se rodeasse de mecanismos mais simples, mais céleres e mais eficazes para promover a tutela daqueles. Daí que se procure “apreender para a massa” os atos que a prejudiquem, “persegui[ndo] esses actos”, no sentido de “obter a reintegração dos bens e valores em causa [para a] massa insolvente (Ver o § 49 do Preâmbulo não publicado do Decreto-Lei que aprova o Código, cuja versão integral, da autoria de Carlos Osório de Castro, consta do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra, 2004, pp. 230 e 231)” (*ibidem*).

⁴⁸ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, embora acolha esta distinção, nota que ambas as modalidades são, na realidade, condicionais. Numa figura exige-se mais do que na outra. No primeiro caso citado, os requisitos impostos são mais rigorosos. Na segunda hipótese descrita, os pressupostos são bem menos exigentes (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 41 e ss.). Já segundo MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “A figura da resolução incondicional é tributária do facto de, com o CIRE, ter sido suprimida a impugnação pauliana coletiva (em benefício da massa insolvente); os atos que se presume terem sido celebrados de má fé pelas partes, que levariam à impugnação pauliana coletiva, cabem hoje na enumeração dos atos que admitem a resolução

Ainda segundo aquele autor⁴⁹, ocorreram, assim, mutações de fundo no regime vigente, quanto à figura da impugnação pauliana. Em primeiro lugar, foi suprimida a impugnação pauliana coletiva, ou seja, em benefício da massa insolvente. Por outro lado, os atos presumidamente celebrados de má fé pelos seus participantes, para efeito da impugnação pauliana coletiva – pois era nesse domínio que eles relevavam (artigo 158.º CPEREF) – são agora incluídos no leque de atos resolúveis incondicionalmente (artigo 121.º CIRE). Ganha-se com isso em eficácia e em celeridade, embora a perseguição dos atos em causa esteja dependente da atuação diligente e não temerária do administrador de insolvência⁵⁰. Caiu assim – afirma Fernando de Gravato Morais – a visão mais burocratizada de impugnação pauliana coletiva, tal como era perspetivada no artigo 158.º CPEREF (o administrador de insolvência pode proceder à impugnação destes atos, sem necessidade de ser intentada uma ação especificamente para esse efeito)⁵¹. Segundo o autor, resultam daquele regime consequências importantes e positivas, através de um alargamento material dos casos de resolução em benefício da massa insolvente⁵².

Por outro lado, o legislador optou, na versão final do CIRE (note-se que esta norma não constava do anteprojeto⁵³) por adicionar uma regra atinente à impugnação pauliana (artigo 127.º)⁵⁴. A norma, apesar da sua epígrafe o fazer transparecer, não trata, no entanto, de estabelecer contornos próprios para a figura, curando essencialmente de definir critérios no tocante às relações de tipo adjetivo entre a resolução em benefício da massa insolvente e a

incondicional. (Note-se que tem sido entendimento da nossa doutrina que a má fé do devedor e do terceiro não devem presumir-se na impugnação pauliana, a menos que o recurso a este meio de conservação da garantia patrimonial tenha lugar no âmbito da insolvência (a denominada impugnação pauliana coletiva): aqui, o devedor, ao ver aproximar-se a declaração de insolvência, pode sentir-se tentado a realizar atos com vista à subtração dos seus bens à ação dos credores ou a preferir alguns deles – e estes actos normalmente praticados com o conhecimento, por parte de terceiros, da situação patrimonial do devedor e, por tal motivo, a lei presume-os celebrados de má fé”. Cfr. Adriano Paes da Silva Vaz Serra, “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 217 ss.)” (MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 131-178, p. 142).

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 197 e ss.

⁵¹ *Ibidem*, p. 41 e ss. Conforme nota o autor: “Substancialmente, há também mudanças significativas. Destaque-se, em especial, a valorização do instituto da resolução (que assume agora duas modalidades). Atualmente abrange, para além das hipóteses do passado, as que se encontravam reguladas sob o título “impugnação pauliana”, conquanto aí tivessem um cariz mais limitado, já que daí decorreria tão só uma presunção (ilidível) de má fé no tocante à prática dos atos pelos seus intervenientes.” (*ibidem*, p. 22). Como veremos, o legislador mantém, no entanto, a possibilidade de um credor individualmente se socorrer do instituto civilista, o qual não reveste, de per si, contornos particulares (artigo 127.º CIRE).

⁵² Segundo FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, “Deste conjunto de novidades decorrem várias consequências importantes, as quais são (...) bastante positivas, se atendermos às vantagens que isso pode trazer para a massa insolvente e, consequentemente, para os respetivos credores. Senão vejamos: - o alargamento material dos casos de resolução em benefício da massa insolvente; - a simplificação de processos, já que deixamos de ter duas figuras com objetivos muito semelhantes, com uma disciplina apenas parcialmente diversa; - a celeridade no que toca à extinção dos atos, em virtude de se prescindir da necessidade de instauração de uma ação judicial para atacar o ato em causa; - a maior eficácia do instituto, em razão das presunções consagradas (resolução condicional) e da “não dependência de quaisquer outros requisitos” (resolução incondicional); - e, consequentemente, o amplo reforço da proteção que daí resulta para os credores da insolvência” (*ibidem*).

⁵³ Conforme nota o autor que vimos citando, no preâmbulo não publicado do diploma faz-se alusão ampla, no § 49, a este assunto, explicitando-o de modo sucinto. (Ver § 49 do Preâmbulo não publicado do Decreto-lei que aprova o Código, em Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra, 2004, pp. 230-232). Diversamente, o preâmbulo do DL 53/2004 (CIRE) confere-lhe uma menor dimensão, não proporcionando um esclarecimento tão satisfatório (*ibidem*).

⁵⁴ O autor citado salienta que foi adicionada no diploma definitivo – o CIRE – uma disposição relativa à impugnação pauliana, isto por referência ao anteprojeto do mesmo que se encontra publicitado (Ver anteprojeto do Código que acompanhou a Proposta de Lei de Autorização, em Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra, 2004, pp. 146-148). Todavia, não foi correspondentemente alterada a epígrafe do Cap. V, mantendo-se a redação originária (*ibidem*).

impugnação pauliana⁵⁵. Deixa, assim, de existir um regime de impugnação pauliana singular e de impugnação pauliana coletiva, tendo este último sido substituído por um regime mais eficiente de resolução incondicional, mas mantendo-se a possibilidade de um credor individualmente se socorrer do instituto civilista, o qual não reveste, *de per se*, contornos particulares (artigo 127.º CIRE). Conforme nota João Cura Mariano⁵⁶, o legislador segue, assim, o modelo francês atualmente em vigor, ao não se prever, quanto à impugnação pauliana, qualquer especialidade resultante do devedor já ter sido declarado insolvente, limitando-se o legislador a regular os casos de concurso com o direito de resolução acima mencionado.

3.2. A articulação da impugnação pauliana com os atos de resolução em benefício da massa, e os efeitos da impugnação na pendência da insolvência do devedor (artigo 127.º CIRE)

De acordo com a norma do artigo 127.º, n.º 1 CIRE, os atos que tenham sido objeto de resolução pelo administrador de insolvência não são passíveis de novas ações de impugnação pauliana. Para além disso, a ação de impugnação pauliana que se encontre pendente à data da declaração de insolvência, ou que venha a ser instaurada após a declaração de insolvência só prosseguirá os seus termos se a resolução for considerada ineficaz por decisão definitiva (n.º 2 do artigo 127.º). Daqui resultam diversas consequências, conforme nota Maria do Rosário Epifânio⁵⁷.

Em primeiro lugar, um ato objeto de resolução não admite impugnação pauliana, exceto se a resolução for declarada ineficaz por decisão definitiva (artigo 127.º, n.ºs 1 e 2)⁵⁸. Em segundo lugar, se um ato não for objeto de resolução pode ser objeto de impugnação pauliana (intentada antes ou depois da declaração de insolvência) (artigo 127.º, n.º 1, *a contrario*, e

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., pp. 219-220; JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., pp. 46-47, e pp. 74-76. Conforme nota este último autor, "Com a entrada em vigor do CIRE, a impugnação pauliana passou a ter exatamente a mesma fisionomia e conteúdo, quer o devedor tenha ou não sido declarado insolvente, seguindo-se assim o modelo francês. O facto de o devedor já ter sido declarado insolvente em processo judicial é indiferente para a determinação dos requisitos e efeitos da impugnação pauliana, aproveitando as consequências da sua procedência apenas ao credor impugnante. Daí que, atualmente, já não faça sequer sentido o uso da terminologia que, reportando-se à diversidade de efeitos, distinguia entre impugnação individual e coletiva, uma vez que os efeitos duma e doutra passaram a ser precisamente os mesmos".

⁵⁷ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., pp. 219-220.

⁵⁸ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 205 e ss. Segundo o autor, o artigo 127.º, n.º 1 CIRE veda aos credores da insolvência "a instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador de insolvência". Consagra-se, assim, a prevalência da resolução (condicional ou incondicional) sobre a impugnação pauliana, já que se retira aos credores da insolvência a possibilidade de, a título individual, a esta recorrer no caso prévia resolução do acto. Mais nota o autor que parece bastar, para que operem as consequências proibitivas do normativo, a declaração resolutive do ato pelo administrador de insolvência. Quanto ao fundamento da prevalência da resolução em benefício da massa insolvente – ou da proibição – reside no próprio alcance deste específico instituto: o benefício de todos os credores, ao contrário do que sucede com a impugnação pauliana.

n.º 2)⁵⁹. Em terceiro lugar, se estiver pendente uma ação de impugnação pauliana (intentada antes ou depois da declaração de insolvência) ela será suspensa em consequência da resolução do ato (artigo 127.º, n.º 2)^{60,61}. Em quarto lugar, a ação de impugnação pauliana que haja de prosseguir em consequência de decisão definitiva que declara ineficaz a resolução, está sujeita à força vinculativa dessa mesma decisão quanto às questões que tenha apreciado, desde que não seja ofendido o caso julgado formado anteriormente (artigo 127.º, n.º 2, *in fine*). Finalmente, e agora no âmbito restrito da impugnação pauliana, se a ação for julgada procedente, o interesse do credor impugnante será aferido em função do crédito, tal qual foi reclamado, e é independente das alterações resultantes de um eventual plano de pagamentos ou de insolvência (n.º 3 do artigo 127.º)⁶².

Existe, portanto, uma notória preferência da lei pela resolução dos atos pelo administrador, em detrimento da impugnação pauliana (à semelhança da prevalência, no regime do CPEREF, da ação de impugnação pauliana coletiva sobre a ação de impugnação pauliana singular, conforme defendido pelos autores da época). Segundo a doutrina dominante, esta preferência justifica-se pela diferente abrangência dos seus efeitos: se a primeira aproveita a todos os

⁵⁹ No mesmo sentido, entre outros, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 205 e ss. (decorre a *contrario sensu* do citado n.º 1 do artigo 127.º CIRE, mas também do n.º 2 do preceito em causa, que em relação aos atos não resolvidos (ou ainda não resolvidos), os credores, a título singular, não estão impedidos de propor ações de impugnação pauliana. Não há aqui qualquer obstáculo, nem qualquer justificação que determine a sua não propositura); MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 166-170; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 8.ª edição, Almedina, 2018, pp. 233-234; CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência*, sub art. 127.º, n.º 2, p. 517 (uma vez que se trata neste caso de impugnação pauliana individual, os seus efeitos apenas aproveitarão ao credor que a tenha requerido (artigo 616.º, n.º 4, CC), com a consequente violação do princípio da igualdade dos credores em caso de insolvência).

⁶⁰ Segundo GRAVATO MORAIS (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 205), “podem resultar daqui duas possíveis consequências: ou a resolução vem a ser declarada ineficaz por decisão definitiva, na sequência da sua impugnação, nos termos do artigo 125.º CIRE; ou a resolução é eficaz, seja por não ter sido impugnada, seja por via de decisão definitiva. Neste caso – de resolução eficaz –, pode ainda haver duas consequências: - a ação de impugnação pauliana prossegue ulteriormente os seus termos (artigo 127.º, n.º 2, 3.ª frase CIRE); - a decisão que declarou a ineficácia da resolução tem “força vinculativa no âmbito daquelas ações [de impugnação pauliana] quanto às questões que tenha apreciado, desde que não ofenda caso julgado de formação anterior”.

⁶¹ Note-se ainda que as ações de impugnação pauliana já instauradas, pendentes à data da declaração de insolvência não são apensadas ao processo de insolvência (em sentido diverso, portanto, do antigo artigo 160.º, n.º 1 CPEREF), ou seja, não estão, nem ficam na dependência do referido processo) – sobre o ponto FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 205 e ss. CATARINA SERRA questiona a vantagem da impossibilidade de apensação das ações. Segundo a autora: “é certo que já tão-pouco existe vantagem na apensação: todas elas são suspensas na hipótese de resolução superveniente do acto e os efeitos da que podem, excepcionalmente, prosseguir e vêm a ser julgadas procedentes só aproveitam ao requerente (cfr. artigo 127.º, n.º 3). Mas – mais uma vez – porquê o desperdício? Se se tivesse consagrado simultaneamente a “impugnação pauliana colectiva” e a apensação de ações, como no regime anterior (cfr. arts. 159.º, n.º 1 e 160.º, n.º 1 CPEREF), a massa só seria beneficiada: todas as ações correriam na dependência do processo de insolvência e os efeitos das que procedessem aproveitariam a todos os credores” – CATARINA SERRA, *O regime português da insolvência*, 5.ª edição, 2012, Almedina, p. 54).

⁶² LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA esclarecem que a norma, na aferição do interesse do credor, atende ao disposto no artigo 616.º do CC, nomeadamente ao seu n.º 4, quando estabelece que a impugnação só aproveita ao impugnante. Nesta base, o interesse do credor impugnante é aferido, segundo a estatuição do n.º 3 do artigo 127.º, “sem atender às modificações introduzidas no seu crédito por um plano de insolvência ou de pagamentos que tenha sido aprovado e homologado; isto significa que o seu crédito é considerado, quanto à medida do direito à restituição, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do referido artigo 616.º, tal como tenha sido reclamado e verificado no processo de insolvência. A nova lei parece, assim, afastar-se da anterior, a qual, no seguimento da nossa tradição, determinava que a procedência da impugnação aproveitaria à comunidade dos credores (vd. Art. 159.º, n.º 1, do CPEREF) (LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 544).

credores, a segunda apenas traz benefício para o credor impugnante (n.º 4 do artigo 616.º do CC *ex vi* do n.º 3 do artigo 127.º do CIRE)⁶³. Desenvolveremos este aspeto no próximo ponto.

Mas, se a norma do artigo 127.º CIRE parece deixar claro que os credores têm legitimidade para, na pendência do processo de insolvência, intentar ação de impugnação pauliana relativamente a atos praticados pelo devedor insolvente em período anterior ao da declaração de insolvência, dúvidas deixa, no entanto, quanto aos efeitos insolvenciais da procedência desta ação⁶⁴. Ou seja, trata-se agora do problema distinto e de alguma complexidade, que é o da compatibilização dos efeitos de uma impugnação pauliana com o processo de insolvência, sobretudo tendo em conta o teor da norma do n.º 3 do artigo 127.º⁶⁵.

4. Posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto aos efeitos insolvenciais da procedência da ação pauliana

Como referimos, a doutrina, baseada na norma do artigo 127.º CIRE, reconhece a possibilidade de ser intentada por um credor do insolvente, mesmo após a declaração de insolvência deste último, uma ação de impugnação pauliana⁶⁶. Mas não se tem dedicado a uma análise aprofundada dos efeitos insolvenciais da procedência de uma ação pauliana movida por um credor do insolvente.

Nessa medida, a larga maioria dos autores que abordam essa temática concluem que os efeitos da pauliana aproveitam exclusivamente ao credor que a instaurou, muito embora esta seja uma opção legislativa que merece a sua crítica. Encontram-se neste flanco, entre outros, os seguintes autores: Carvalho Fernandes e João Labareda, Menezes Leitão, Maria do Rosário Epifânio, Catarina Serra, Maria José Costeira, Gravato Morais, Alexandre Soveral Martins⁶⁷.

⁶³ Entre outros, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., pp. 219-220; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, 2008, p. 445, nota 5; FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 197 e ss; PAULA CRISTINA RODRIGUES MORAIS, *A sorte das garantias nos processos de insolvência*, (Diss.), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2006 (texto policopiado) pp. 82-83 (o CIRE continua a admitir a impugnação pauliana dos actos do devedor nos termos gerais em que a mesma é admitida no Código Civil, estabelecendo a única limitação decorrente de o administrador da insolvência resolver o acto sobre o qual a impugnação versa. Compreende-se que assim seja uma vez que a resolução do acto tem efeitos retroactivos deixando de se verificar um dos pressupostos da impugnação, isto é, deixa de existir o acto objeto da impugnação, não existindo, do outro lado, justificação para que a impugnação prevaleça sobre o direito à resolução, designadamente porque a resolução beneficia todos os credores e a impugnação pauliana beneficia unicamente o credor que à mesma recorre"). Mais adiante atenderemos, no entanto, ao posicionamento de autores que têm um entendimento contrário a este.

⁶⁴ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, "Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana", cit., pp. 166-170.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ Ainda que, com as limitações decorrentes daquela norma, em particular o facto de a ação não poder ser intentada, ou dever suspender-se, no caso de o administrador da insolvência decidir resolver o ato em benefício da massa.

⁶⁷ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 544 (a norma, na aferição do interesse do credor, "atende ao disposto no art. 616.º do CC, nomeadamente ao seu n.º 4, quando estabelece que a impugnação só aproveita ao impugnante. Nesta base, o interesse do credor impugnante é aferido, segundo a estatuição do n.º 3 do artigo 127.º, "sem atender às modificações introduzidas no seu crédito por um plano de insolvência ou de pagamentos que tenha sido aprovado e homologado; isto significa que o seu crédito é considerado, quanto à medida do direito à restituição, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do referido art. 616.º, tal como tenha sido reclamado e verificado no processo de insolvência. A nova lei

Entendem estes autores que a admissibilidade da impugnação pauliana em benefício exclusivo do credor impugnante pode constituir uma violação do princípio da igualdade dos credores (agravada – nota Menezes Leitão⁶⁸ – pelo facto de o prazo para a impugnação pauliana ser mais longo do que o prazo para a resolução pelo administrador de insolvência). No entanto, consideram ser essa a intenção do legislador, tal como decorre da norma do artigo 127.º CIRE, que não permite outra interpretação.

Também nesse sentido se inclina a jurisprudência maioritária. Colocada perante a questão de saber se a ação executiva intentada pelo credor impugnante contra o terceiro adquirente deve extinguir-se por inutilidade superveniente da lide (artigo 277.º, al. e) CPC), no caso de este credor não ter reclamado o seu crédito no processo de insolvência⁶⁹, a mesma pronuncia-se maioritariamente no sentido de que aquela ação (de execução) deve prosseguir, já que a ação de impugnação pauliana anteriormente interposta por esse credor o beneficia a ele, exclusivamente⁷⁰.

parece afastar-se assim da anterior, a qual, no seguimento da nossa tradição, determinava que a procedência da impugnação aproveitaria à comunidade dos credores (vd. Art. 159.º, n.º 1, do CPEREF); LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 8.ª edição, Almedina, 2018, pp. 233-234: (a procedência da impugnação pauliana tem os efeitos previstos no art. 616.º CC, determinando a restituição dos bens na medida do interesse do credor que a tenha requerido (art. 616.º n.º 1 CC), ou do seu valor, em caso de má-fé (616.º n.º 2, CC). Uma vez que se trata neste caso de impugnação pauliana individual, os seus efeitos apenas aproveitarão ao credor que a tenha requerido (616.º, n.º 4 CC), com a consequente violação do princípio da igualdade de credores em caso de insolvência. A omissão do administrador da insolvência em promover a resolução em benefício da massa insolvente tenderá a estimular as acções de impugnação paulianas individuais até porque o prazo para as mesmas [art. 618.º CC] é consideravelmente superior àquele que se prevê para a resolução (art. 123.º). O autor entende, por conseguinte, que o art. 127.º, n.º 3 deve ser interpretado no sentido de que manda aplicar à insolvência, qua tale, o regime do CC. Não obstante, é patente a sua discordância face ao mesmo, apontando desde logo a crítica de que essa solução promove a violação do princípio basilar da igualdade de credores); MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., p. 219 ss.; CATARINA SERRA, *O regime português da insolvência*, cit., p. 111 (a autora é uma das vozes mais críticas do novo regime, afirmando que “está a concentrar-se no administrador de insolvência uma expectativa de diligência que poderia, sem qualquer prejuízo e desde que se admitisse a “impugnação pauliana coletiva”, ser distribuída pelos credores”. A autora questiona também as vantagens da impossibilidade de apensação das ações paulianas à insolvência, porquanto a apensação e a possibilidade de uma impugnação pauliana “colectiva” – tal como se previa nos artigos 159.º, n.º 1 e 160.º, n.º 1 CPEREF – resultaria em benefício da massa e, por conseguinte, de todos os credores. Conclui que “em relação aos casos excepcionais de ações procedentes, que a restrição dos efeitos ao requerente (...) é completamente desadequada à natureza universal do processo de insolvência e ao princípio da *par conditio creditorum*, que aí deve imperar”); MARIA JOSÉ COSTEIRA, In novo Direito da Insolvência, Themis, Ed. Especial, 2005, p. 38 (ainda no início da vigência do CIRE (2005) a autora pronunciou-se de forma clara quanto ao caráter enigmático do artigo 127.º, n.º 3, afirmando que “como ainda não percebi o que o legislador quis dizer com esta norma, não me pronuncio sobre a mesma. Refiro apenas que me parece absurdo que depois de decretada a insolvência a eventual procedência da ação de impugnação pauliana vá aproveitar a apenas um credor do insolvente: o A. da respectiva acção”); FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 206; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, p. 224, (tem o mesmo entendimento crítico, não suscitando, no entanto, outra possibilidade interpretativa que não a que vem sendo seguida doutrinariamente).

⁶⁸ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, cit., pp. 233-234.

⁶⁹ Referimo-nos, claro, ao processo de insolvência que, entretanto, foi aberto em relação ao devedor.

⁷⁰ Pode ver-se, entre outros: Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 06.04.2017, proc. 433/10.4TBPSR.E1, relator Albertina Pedroso; Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 26.01.2017, proc. n.º 5918/13.8TBRR.G1, relator Lina Castro Baptista; Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.05.2020, proc. 998/19.5T8LRA.C1, relator Jorge Arcanjo, todos disponíveis em www.dgsi.pt. Conforme se pode ler neste último Acórdão, a falta de reclamação do crédito no processo de insolvência não obsta à instauração da ação pauliana uma vez, sendo a reclamação de crédito um ónus (artigo 128.º, n.º 3 CIRE), a falta de reclamação não consubstancia uma renúncia ao crédito, não é uma causa de extinção, implicando somente a preclusão (processual) de exercer os seus direitos de credor no âmbito da insolvência, e, por isso, não pode ser pago pelos bens da massa insolvente. Por outro lado, o legislador não enquadrar a pauliana no concurso de credores, já que abandonou a pauliana coletiva do CPEREF, beneficiando somente o credor impugnante, sem a reversão obrigatória dos bens para o acervo da insolvência, como se extrai da conjugação do artigo 616.º, n.º 4 CC e do artigo 127.º, n.º 3 CIRE.

Tratando, por sua vez, da questão de saber se o administrador da insolvência pode apreender para a massa bens afetados por uma ação de impugnação pauliana procedente⁷¹, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em Acórdão de 17.12.2019⁷² que, não implicando a procedência daquela ação a extinção do efeito translativo da venda⁷³, o administrador não pode apreender esses bens para a massa, já que se trata de bens de terceiro, não aproveitando a impugnação pauliana da respetiva venda aos demais credores do insolvente⁷⁴. No mesmo Acórdão, entendeu o STJ que os Acórdãos invocados pelo recorrente em suporte da sua tese – da Relação de Évora e do próprio STJ⁷⁵ –, não a apoiam diretamente. E sobre este aspeto queríamos debruçar-nos. Com efeito, se tal é verdade quanto ao Acórdão da Relação de Évora, de 14.09.2017 – que diz respeito a uma execução movida com base em sentença proferida em ação de impugnação pauliana, contra o adquirente de bens que, entretanto, foi declarado insolvente (passando os bens em causa a integrar a massa insolvente)⁷⁶ –, o mesmo já não nos parece poder dizer-se do Ac. do STJ de 11.07. 2013 (relator Fonseca Ramos).

Neste Acórdão discute-se um caso em que, na pendência de uma ação executiva intentada contra o adquirente de um bem, foi declarada a insolvência do devedor. O STJ entendeu que esta execução não podia prosseguir, já que, tendo sido declarada esta insolvência, um credor não podia beneficiar exclusivamente da impugnação do ato, devendo a mesma beneficiar, em

⁷¹ Note-se que se tratava de uma ação de impugnação pauliana intentada por um credor, num caso em que não estavam reunidos os pressupostos para a resolução do respetivo ato pelo administrador da insolvência.

⁷² Ac. STJ de 17.12.2019, relator Maria Olinda Garcia, proc. 1542/13.3TBMGR-K.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt, (no mesmo sentido v. Ac. STJ de 15.01.2019, proc. n.º 3134/14.0TBBERG.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt).

⁷³ O credor impugnante executando os bens, alvo da impugnação, no património do terceiro adquirente, os quais não regressam ao património do alienante.

⁷⁴ Ainda de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça (no mesmo Ac. citado), o princípio da igualdade de tratamento dos credores do insolvente não é validamente invocável, neste contexto, para justificar resultado inverso, uma vez que não está em causa qualquer tratamento diferenciado do credor/impugnante pauliano face ao património do insolvente, porquanto tais bens pertencem a terceiro e, como tal, não podem responder pelas demais dívidas do insolvente.

⁷⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 14.09.2017, proc. 539/14.0TBVNO-A.E1, relator Paulo Amaral; STJ de 11.07.2013, proc. n.º 283/09.0TBVFR-C.P1.S1, relator Fonseca Ramos, disponíveis em www.dgsi.pt.

⁷⁶ Este é um tema igualmente muito interessante, e que tem suscitado a atenção da doutrina italiana. Sobre ele pode ver-se, entre outros, ILENA FEBBI, "Brevi considerazioni sulla inammissibilità della revocatoria quale "azione costitutiva" nel pensiero delle Sezioni Unite", in www.judicium.it, e "Torna rapidamente alle Sezioni Unite il problema delle azioni revocatorie nei confronti di procedure concorsuali. Prime impressioni su Cass. n. 19881/2019", in www.judicium.it; Cass. 25 gennaio 2018, n. 1894, in *Il Fallimento*, 2018, 705 ss. com nota de G. LO CASCIO, "Revocatoria ordinaria e fallimentare promossa tra fallimenti: rimessione alle Sezioni Unite"; Cass., Sez. un., 23 novembre 2018, n. 30416, in *Il Fallimento*, 2019, 321 ss., com nota de FRANCESCO DE SANTIS, "Le Sezioni Unite sulle azioni revocatorie promosse nei confronti della liquidazione giudiziale: declinazioni sistematiche e profili operativi"; MASSIMO CIRULLI, *Azione revocatoria ordinaria e fallimento del terzo acquirente* (anot. a Cass., Sez. Un., 23 novembre 2018, n. 30416), in www.judicium.it; BRUNO SASSANI, "Improponibili le azioni revocatorie contro il fallimento. Riflessioni a caldo su una discutibile soluzione delle Sezioni Unite", in www.judicium.it; LUIGI DE PROPRI, "Azione revocatoria e fallimento nel prisma della tutela patrimoniale", in *Judicium. Il processo civile in Italia e in Europa*, 2019, p. 501 ss. Trata-se da questão de saber se pode ser interposta uma ação de impugnação pauliana contra um terceiro adquirente que tenha sido já declarado insolvente. Existe uma decisão de um tribunal de segunda instância, num caso de ação de impugnação proposta por um insolvente contra outro (Corte d'Appello di Catania, 14 luglio 2011, n. 1019), através da qual o tribunal, requalificando a ação de impugnação intentada como uma ação executiva individual, a declarou improponível à luz da proibição do artigo 51 l. da lei de insolvência. Esta decisão foi impugnada no Tribunal de Cassazione, o qual afirmou o princípio de que a ação de impugnação – não apenas falimentar mas também ordinária – proposta no confronto de um insolvente seria inadmissível. Para tal conclusão concorriam, por um lado, a natureza constitutiva reconhecida, em geral, a qualquer ação de impugnação pauliana e, por outro lado, o princípio da cristalização do passivo. Com efeito, na medida em que a ação de impugnação pauliana – enquanto ação constitutiva – se destina a modificar *ex post* a situação jurídica existente entre as partes, ao produzirem-se os seus efeitos pôr-se-ia em causa a cristalização do passivo já verificada pela declaração da insolvência. A doutrina critica esta posição (sobre o tema v. autores acima citados). Também na Alemanha o tema tem ocupado a atenção da doutrina. Sobre o tema, por ex., BETTINA NUNNER-KRAUTGASSER, "Haftungsrechtliche Unwirksamkeit infolge Insolvenzanfechtung und ihre Tragweite in der Insolvenz des Anfechtungsgegners", in *Insolvenzrecht und Kreditschutz*, 2015, pp. 129-145.

posição de igualdade, todos os credores. Argumenta o STJ, no Acórdão anteriormente referido, que este Acórdão não respeita a um caso equiparável ao que naquele se discutia, embora a formulação do respetivo sumário possa levar a crer que o caso teria uma configuração diferente daquilo que foi decidido dentro dos limites do concreto objeto do recurso. O que estava em causa – afirma o Tribunal – era saber se a execução podia prosseguir contra o exequente/alienante, entretanto declarado insolvente, dado a decisão judicial ter entendido que os bens alienados voltavam a integrar o património daquele que os tinha alienado.

De facto, o caso não é o mesmo. Num Acórdão discute-se se o administrador de insolvência pode apreender para a massa bens afetados por uma ação de impugnação pauliana procedente (no caso de o administrador não ter procedido à resolução do ato em benefício da massa, ou – como se verificou no caso concreto –, de não ter podido fazê-lo, por não estarem verificados os requisitos para tal). No outro discute-se se a ação executiva intentada pelo credor/impugnante contra o terceiro adquirente pode prosseguir, no caso de ser declarada a insolvência do devedor. No entanto, o problema de fundo é o mesmo, e prende-se com a questão de saber se a procedência da ação aproveita apenas ao credor impugnante (caso em que o mesmo pode executar o bem diretamente no património do terceiro), ou se deve aproveitar a todos os credores (caso em que o bem deve, excecionalmente, regressar ao património do devedor – massa insolvente – em consequência da procedência da ação de impugnação pauliana). E consoante se responda de um modo ou de outro, já o administrador de insolvência poderá ou não ordenar a entrega à massa de bens objeto de negócios jurídicos impugnados. Portanto, podemos concluir que existe falta de uniformidade jurisprudencial sobre esta matéria, embora os Acórdãos mais recentes se pronunciem no mesmo sentido da doutrina dominante.

Em sentido contrário, do ponto de vista doutrinal, se pronunciam Maria de Fátima Ribeiro e Paula Costa e Silva⁷⁷, louvando-se aquela autora, justamente, no Ac. do STJ de 11.07.2013. Segundo a mesma⁷⁸, da letra do artigo 127.º, n.º 3 CIRE parece resultar que a procedência de uma ação pauliana não obsta a que os seus efeitos se produzam relativamente a bens que se encontrem na massa insolvente, a fim de satisfazer o credor que deles beneficie. No entanto, esta solução põe em causa o princípio *par conditio creditorum*, assim como levanta sérias dificuldades de compatibilização com o regime do artigo 88.º CIRE⁷⁹. De resto –

⁷⁷ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 166-170; PAULA COSTA E SILVA, “Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, cit., p. 45 ss. Defendendo uma posição intermédia, veja-se RICARDO JORGE MOURA DE CASTRO, *Impugnação Pauliana procedente e seus efeitos insolvenciais*, Dissertação conducente à obtenção do grau de Mestre em Direito, FDUP, Julho de 2015. Segundo este autor, a norma do artigo 127.º, que admite a possibilidade de impugnação pauliana (individual) sempre que o administrador da insolvência não resolva o ato em benefício da massa, deve ser interpretada no sentido de que tal possibilidade apenas existe se o ato poder ser resolvido pelo administrador da insolvência (e este decida não o resolver). Caso contrário, *i.e.*, se o ato não puder ser resolvido (por razões diferentes das que se relacionam com o prazo de resolução) não poderá um credor, em seu exclusivo benefício, proceder à impugnação do ato, deixando de fora do resultado da impugnação os demais credores.

⁷⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 166-170

⁷⁹ Como vimos, resulta deste artigo que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência.

acrescenta a autora⁸⁰ –, também no artigo 128.º CIRE se prevê que, dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham – esclarecendo-se, expressamente, no n.º 4 (veja-se o atual n.º 5, do artigo 128.º), que a verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, “e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento”. Assim sendo, parece claro que, por ex., se ao tempo da declaração de insolvência já existir sentença que decida favoravelmente para um credor a impugnação pauliana de determinado negócio do devedor insolvente, deve esse credor reclamar a satisfação do seu crédito no âmbito do processo de insolvência, suspendendo-se até a execução que eventualmente já esteja em curso – a fim de que, na satisfação desse seu crédito, ele concorra com os restantes credores⁸¹.

Ora – afirma a autora⁸² –, se assim é, por identidade ou até por maioria de razão solução idêntica merece a situação na qual a ação de impugnação pauliana está pendente aquando da declaração de insolvência do devedor, ou em que a mesma é instaurada depois dela.

Donde, o único sentido útil do disposto no n.º 3 do artigo 127.º pareça ser o de que os bens relativamente a cuja alienação esteja pendente a ação de impugnação pauliana quando o devedor é declarado insolvente regressam à massa insolvente, se a ação for procedente. Aí, o credor autor da ação concorre com os restantes credores da insolvência, mas a medida do seu crédito abstrai das alterações que, entretanto, lhe possam ter sido introduzidas por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos⁸³.

Paula Costa e Silva⁸⁴, por sua vez, em anotação a um Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁵, nota que, embora por regra a única via aberta ao credor impugnante seja a de executar o bem no património do terceiro adquirente⁸⁶, existem exceções a esta regra. Na verdade, o credor (apenas) pode pretender a restituição do bem ao património do devedor quando a execução

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ De resto – afirma a autora (ob. e p. cit.) –, foi exatamente neste sentido a decisão do Ac. do STJ, de 11 de Julho de 2013 (Fonseca Ramos), e ia também neste sentido, VAZ SERRA, no anteprojeto do CC (para o Autor, se antes da declaração de insolvência um credor obtém contra terceiro uma decisão de impugnação pauliana transitada em julgado, pode o administrador da insolvência, “a quem passa a caber a defesa dos interesses gerais da massa, valer-se desse julgado em benefício desta”, podendo então a massa executar a decisão – mas devendo sempre indemnizar-se aquele credor das despesas que tenha feito - ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 389 ss.).

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ PAULA COSTA E SILVA, “Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, cit., p. 45 ss.

⁸⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02.

⁸⁶ Uma vez que o ato objeto de impugnação não é inválido. Se o fosse – nota a autora (ob. e p. cit.), o título translativo não valeria contra o credor, pelo que, na relação entre ele e o devedor, tudo se passaria como se o bem continuasse integrado no património do devedor, não constituindo a impugnação desvio algum à regra de que só o património do devedor responde pelas suas dívidas; mas o acto é válido e o título oponível ao credor, que pode perseguir o bem transferido para património de terceiro, pelo que estamos perante um desvio ao princípio de que apenas o património do devedor responde pelas suas dívidas, desvio esse autorizado pelo artigo 818.º do CC, podendo o credor executar também um bem que é de terceiro para satisfação de uma obrigação do devedor.

do bem no património do obrigado à restituição não é possível⁸⁷, e quando na pendência da ação de impugnação o devedor é declarado falido (caso em que a impugnação “deixa de ser pessoal para ter uma eficácia universal: o bem reentra no património do devedor, servindo à satisfação de todos os créditos que contra esse património são invocados”). Trata-se de situações que se explicam através da necessidade de ponderação de valores que impõem desvios significativos à estrutura típica da ação pauliana. Em relação ao último caso, nota a autora que, a entender-se de modo diferente, se atribuiria uma posição de vantagem ao credor que está munido de uma decisão proferida na ação pauliana, já que só ele tem título que lhe permite atingir o património de terceiro⁸⁸, o que seria contrário ao princípio *par conditio creditorum*⁸⁹.

Segundo a autora, estamos, assim, já para além da previsão do artigo 616.º, n.º 4 CC. Na verdade, deve introduzir-se uma distinção no artigo 616.º, n.º 1 CC. Se há casos em que ao credor é conferida uma pretensão à restituição, outros há em que ele apenas é encabeçado numa pretensão à execução do bem no património do terceiro adquirente⁹⁰. Nos casos em que os executados são declarados insolventes na pendência da ação de impugnação pauliana – conclui a autora –, por razões de justiça material e respeito pela execução universal que a insolvência despoleta, os bens alienados e objeto da ação de impugnação pauliana devem, excecionalmente, regressar ao património do devedor, para, integrando a massa insolvente, responderem perante os credores da insolvência⁹¹. Assim se acolhendo a lição de Pires de Lima e Antunes Varela quando afirmam que “o credor pode ter interesse na restituição dos bens ao património do devedor, se a execução ainda não é possível ou se há falência ou insolvência, caso em que os bens revertem para a massa falida”.⁹²

⁸⁷ O que pode suceder quando “o credor ainda não puder exercer judicialmente o seu direito” (apesar de não poder exigir ao devedor o cumprimento da obrigação, ele “poderá agir contra atos dos quais decorra a futura impossibilidade ou agravamento da dificuldade de cumprimento”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 614.º CC).

⁸⁸ Os demais credores deveriam satisfazer os respetivos créditos através dos bens que estivessem integrados no património do devedor ao tempo da declaração de falência; o credor impugnante, que pudesse executar determinado bem específico no património do terceiro, evitaria o concurso dos restantes credores do seu devedor.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*. Segundo a autora, não se verifica, assim, em caso de impugnação, um concurso real de pretensões, que venha a corporizar-se numa cumulação de objetos processuais. Apesar de as pretensões do credor nos surgirem como efeitos da impugnação, não poderá dizer-se que a decisão de procedência titula um concurso, podendo o credor escolher, indiscriminadamente, qual das duas pretensões atua. O credor não poderá requerer, em simultâneo, a execução da pretensão à restituição do bem ao património do devedor com a execução da pretensão de satisfação do seu crédito à custa do devedor com a execução da pretensão de satisfação do seu crédito à custa do bem integrado no património do terceiro.

⁹¹ Assim sendo tratando o exequente e autor triunfante na ação de impugnação pauliana em pé de igualdade com os demais credores dos inicialmente executados, com a ressalva do estatuído no artigo 127.º, n.º 3 CIRE.

⁹² *Ibidem*. Afirma, assim, a autora: “Sufragamos, esta interpretação, que é a que mais se compagina com a execução universal que a insolvência é, sendo compaginável com a consideração do princípio *par conditio creditorum*, evitando que, mal grado a declaração de insolvência dos executados, estes, indiretamente, sejam beneficiados tal como o seu credor/exequente na execução singular, acobertados sob os ortodoxos efeitos da procedência da acção pauliana, o que vale por dizer, que não obstante a insolvência dos executados e Réus vencidos na acção pauliana, a execução prosseguiria, em relação ao bem penhorado e objecto da acção pauliana, apenas entre o credor exequente e os executados, ficando a salvo da execução universal com evidente tratamento discriminatório.

Na vigência do revogado CPEREF este diploma previa uma acção de impugnação pauliana colectiva – art. 159º, nº1 – que, em caso de procedência, faria com que os bens revertessem para a massa falida, assim atenuando as consequências discriminatórias que a declaração de insolvência na pendência da pauliana encerrava, a admitir-se que, apesar dela, o exequente saíria incólume executando os bens no património de terceiro adquirente”.

5. Tomada de posição

A doutrina dominante, seguida pela jurisprudência, entende, embora com críticas ao regime vigente (que considera violar o princípio da *par conditio creditorum*), que um credor pode intentar uma ação de impugnação pauliana contra um devedor insolvente⁹³, tendo esta ação como única particularidade aquela que resulta da aplicação da norma do artigo 127.º, n.º 3 CIRE. É indiferente se o credor reclamou o seu crédito no processo de insolvência, já que o mesmo estará legitimado para executar o bem diretamente no património do terceiro – o bem não tem, com efeito, que regressar ao património do devedor, ingressando a massa insolvente⁹⁴. Entendem, com efeito, aqueles autores, a despeito das referidas críticas, que a norma do artigo 127.º CIRE não se preste a outra interpretação. Cabe agora pronunciar-nos sobre isto.

Um aspeto parece-nos claro: que um credor da insolvência está legitimado para intentar uma ação de impugnação pauliana, apesar da declaração de insolvência do devedor. Aquela norma não deixa dúvidas sobre isto. Faz, aliás, sentido que assim seja, quando o legislador parece não atribuir legitimidade ao administrador da insolvência para o fazer⁹⁵ (como vimos, os casos de anterior impugnação coletiva – da competência do administrador ou de qualquer credor – foram “absorvidos” pela figura da resolução incondicional, esta sim da competência do administrador). Ora, podendo não estar verificados os requisitos para a resolução, mal se entenderia que os credores devessem ficar de mãos atadas, não podendo impugnar o ato, o mesmo se dizendo dos casos em que o administrador não tomasse – podendo fazê-lo – a iniciativa de resolver o ato em benefício da massa. Podemos, assim, concluir que a declaração de insolvência do devedor não constitui um pressuposto processual negativo da ação de impugnação pauliana.

A remissão feita pelo artigo 127.º, n.º 3 CIRE para o regime do CC (artigo 616.º CC) parece indicar que a ação em causa beneficia apenas o credor que a intenta. No entanto, já vimos que a norma do artigo 616.º, n.º 1 CC pode ser interpretada no sentido de que, se, normalmente, o credor é apenas encabeçado numa pretensão à execução do bem no património do terceiro adquirente, outros haverá em que ao mesmo é conferido uma pretensão à restituição (como pode ser o caso em que o devedor é declarado insolvente)⁹⁶. A resposta ao problema que aqui se coloca reclama, assim, que se leia a norma do artigo 616.º CC em

⁹³ Ou melhor, uma ação de impugnação pauliana relativa a um negócio jurídico celebrado por um devedor insolvente (ou por um devedor que, entretanto, venha a ser declarado insolvente). Não pretendemos, com efeito, tomar aqui posição quanto à questão de saber se a ação de impugnação pauliana, sendo intentada, claro, contra o terceiro adquirente do bem, o deve ser também contra o devedor. Ou seja, não pretendemos tomar posição quanto à questão de saber se estamos aqui perante uma situação de litisconsórcio voluntário, ou de litisconsórcio necessário, no que à legitimidade (plural) passiva na ação de impugnação pauliana diz respeito.

⁹⁴ Por maioria de razão, estando a ação de execução intentada contra o terceiro adquirente já pendente no momento em que o devedor é declarado insolvente, decorre daquele entendimento que esta ação pode prosseguir, não existindo fundamento legal para a suspensão da mesma.

⁹⁵ Neste sentido pode ver-se FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, cit., p. 197 e ss.; CATARINA SERRA, “O Novo Regime Português da Insolvência”, cit., p. 53 (nota a autora que o administrador aparece na norma associado à resolução. Realça ainda que, como se observa no preâmbulo do CIRE, “no actual sistema prevê-se a possibilidade de resolução de um conjunto restrito de actos, a perseguição dos demais nos termos apenas da impugnação pauliana” (§ 41)).

⁹⁶ PAULA COSTA E SILVA, “Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, cit., p. 45 ss.

conjunto não só com a norma do artigo 127.º CIRE, mas, e no caso de esta norma se abrir a outras possibilidades interpretativas, com outras normas e princípios aplicáveis ao processo de insolvência. Terão razão os autores ao afirmarem que a norma do artigo 127.º CIRE não permite outra interpretação, para além daquela, segundo a qual a procedência da ação pauliana aproveita apenas ao credor impugnante? Como vimos, o facto de esta norma remeter para o regime do CC não constitui razão bastante para se chegar a essa conclusão.

Antes de avançarmos no nosso estudo, importa fazer um ponto de ordem. Com efeito, concordamos com a posição dos autores que situam os efeitos da impugnação pauliana nos quadros da ineficácia relativa⁹⁷. Não decorre, assim, da procedência da ação qualquer efeito real, tendo a mesma uma natureza pessoal⁹⁸. Daí que, por norma, o bem objeto do negócio impugnado não deva fazer a viagem de regresso para o património do devedor, podendo ser executado diretamente no património do terceiro (artigo 616.º, n.º 1 CC)⁹⁹. No entanto – e este aspeto merece ser sublinhado –, não decorre da natureza e dos efeitos meramente obrigacionais da ação de impugnação pauliana que o bem não deva, em certos casos, regressar ao património do devedor. Na verdade, e como referimos acima, pode interpretar-se aquela norma no sentido de que casos haverá em que o credor terá apenas uma pretensão à

⁹⁷ Trata-se de uma teoria que se baseia na possibilidade concetual de distinguir, para cada bem patrimonial, o aspeto relativo à titularidade (*Zustaendigkeit*) e aquele relativo à sua relevância para a garantia patrimonial (*Zegehoerigkeit zum Haftungsfonds*). Se ambos os aspetos normalmente coincidem – como é demonstrado pela norma do artigo 610.º CC – tal não constitui, no entanto, uma necessidade absoluta, existindo hipóteses em que terceiros respondem por dívidas de outrem com bens próprios, como acontece no caso de constituição de hipoteca sobre bem de terceiro (artigo 54.º, n.º 2 CPC) e, justamente, no caso em que o terceiro viu impugnando o próprio título aquisitivo, através de uma ação de impugnação pauliana. O nosso CC parte, assim, da chamada teoria da natureza e dos efeitos obrigacionais da impugnação pauliana (*schuldrechtliche Theorie*). Na Alemanha defrontaram-se duas teorias, a *die Dinglichkeitstheorie* (teoria da natureza e dos efeitos reais da ação de impugnação pauliana) e a *schuldrechtliche Theorie* (teoria da natureza e eficácia obrigacional daquela ação), mas foi a segunda aquela que acabou por vingar. Sobre o tema, veja-se LUIGI DE PROPRIIS, “Azione revocatoria e fallimento nel prisma della tutela patrimoniale”, cit., pp. 506-509. O autor cita WALTER GERHARDT, *Die systematische Einordnung der Glaebigeranfechtung*, Goettingen, 1969, p. 6, de acordo com o qual: „Im Gegensatz zur Dinglichkeitslehre misst die schuldrechtliche Theorie der Anfechtung keine unmittelbare Wirkung bei. Nach ihr führt die Anfechtungsregelung zu einem Schuldverhältnis zwischen Anfechtendem und Anfechtungsgegner, kraft dessen jenem ein schuldrechtlicher Anspruch auf Rückgewähr des Empfangenen in das Vermögen des Schuldners zusteht bzw. ein schuldrechtlicher Anspruch darauf, die Befriedigung des Anfechtungsklägers so zu dulden, als ob die anfechtbare Handlung nicht erfolgt sei“. No mesmo sentido, PAUL OERTAMANN, *Die Wirkung der Glaebigeranfechtung*, Zeitschrift für Zivilprozessrecht, 1906, 1 ss; GEORG KLEINFELLER, *Die Wirkung der Glaebigeranfechtung*, in DJZ, 1903, 386.

⁹⁸ Referindo o facto de esta ação se basear numa relação obrigacional, pode ver-se, por ex., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., p. 158 e ss.. Afirma a autora: “(...) na ação pauliana, trata-se de impugnar atos válidos, porque serviram para prejudicar os credores (Em causa não está, portanto, a validade do acto, mas antes a sua eficácia relativamente aos credores do alienante. Cfr. Pedro Romano Martínez/Pedro Fuzeta da Ponte, *Garantias de Cumprimento*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 16); é necessária a má fé das partes (no caso de o ato ser oneroso) ou o locupletamento do terceiro adquirente (no caso de o ato ser gratuito). A ação baseia-se, então, numa relação obrigacional. A ação permite ao credor reagir contra um terceiro de má fé, ou que se locupletou, com vista à eliminação do prejuízo que sofreu com o ato impugnado. Escreve Vaz Serra que “o autor na ação exerce contra o réu um direito de crédito, o crédito de eliminação daquele prejuízo” (Adriano Paes da Silva Vaz Serra, “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 286); e que se trata de uma “ação restitutória”, na medida em que se visa com ela que o réu assegure ao autor, na medida exigida pelo interesse deste, a reposição das coisas no estado anterior”.

⁹⁹ Segundo PAULA COSTA E SILVA, (“Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02”, cit., p. 45 ss), para este entendimento contribui o facto de o ato objeto de impugnação não ser inválido – se o fosse, o título translativo não valeria contra o credor, pelo que, na relação entre ele e o devedor, tudo se passaria como se o bem continuasse integrado no património do devedor, não constituindo a impugnação desvio algum à regra de que só o património do devedor responde pelas suas dívidas; mas o acto é válido e o título oponível ao credor, que pode perseguir o bem transferido para património de terceiro. Entende a autora que o credor está, assim, normalmente vinculado a executar o bem no património do terceiro adquirente.

restituição do bem¹⁰⁰. O problema que aqui nos ocupa não pode, portanto, e pela apontada razão, ser resolvido apenas atendendo aos efeitos pessoais da procedência da ação de impugnação pauliana, sendo necessário confrontar a norma do CC com o regime de direito insolvential, em particular com a natureza universal do processo de insolvência.

A letra do artigo 127.º, n.ºs 1, 2 e 3 CIRE veda a possibilidade de uma interpretação das respetivas normas, no sentido de que a procedência da ação de impugnação pauliana, na pendência do processo de insolvência, aproveita a todos os credores? Vejamos.

Segundo a doutrina dominante, o facto de o regime da resolução de atos em benefício da massa prevalecer sobre o da impugnação pauliana prende-se com os diferentes efeitos de uma e outra: a resolução beneficia todos os credores, ao passo que os efeitos da ação de impugnação pauliana aproveitam apenas ao credor impugnante. No entanto, pode encontrar-se outra razão para isto, e que se prende com o facto de, decidindo o administrador da insolvência resolver o ato em benefício da massa, não existir interesse na instauração ou no prosseguimento da ação de impugnação pauliana intentada por um credor – pelo menos até ao momento em que o ato de resolução seja impugnado com sucesso¹⁰¹ – já que os efeitos que, através desta ação, se visam prosseguir seriam “consumidos” pelos efeitos da resolução do ato em benefício da massa. Efeitos estes que se produzem, aliás, de um modo mais simples e célere, dado não ser necessário para a sua produção o recurso a uma ação judicial. Tem, portanto, sentido, a esta luz, a solução consagrada pelo legislador¹⁰², não resultando da mesma um argumento no sentido de que são diferentes os efeitos da resolução e da impugnação¹⁰³. Dos n.ºs 1 e 2 do artigo 127.º CIRE não parece, assim, resultar um argumento no sentido de que o legislador tomou posição quanto aos efeitos (singulares ou coletivos) da procedência da ação de impugnação pauliana na pendência do processo de insolvência¹⁰⁴.

¹⁰⁰ Claro está que, devendo o bem ingressar a massa insolvente, a impugnação do mesmo aproveitará a todos os credores.

¹⁰¹ Daí a solução consagrada no n.º 2, do artigo 127.º CIRE: “...e, em caso de resolução do acto pelo administrador da insolvência, só prosseguirão os seus termos se tal resolução vier a ser declarada ineficaz por decisão definitiva...”. Nesse caso, e nos termos da mesma nora, a decisão terá força vinculativa no âmbito daquelas ações, quanto às questões que tenha apreciado, desde que não ofenda caso julgado de formação anterior.

¹⁰² Note-se que a anterior lei, o CPREF, atribuía legitimidade ao administrador da insolvência quer, para proceder à resolução de atos em benefício da massa quer, para intentar ação de impugnação pauliana (coletiva). Simplesmente, no regime atual as hipóteses de anterior pauliana coletiva foram absorvidas pela chamada resolução incondicional. Donde, seja competência do administrador da insolvência, em geral, “atacar” os atos praticados pelo devedor, capazes de ferir a posição jurídica, por diminuírem a garantia patrimonial do crédito. O facto de o legislador deixar aberta a possibilidade de um credor, isoladamente, ou um grupo de credores intentem uma ação de impugnação pauliana – o que não surpreende, não só porque, de contrário, os credores estariam totalmente sujeitos à iniciativa do administrador da insolvência, mas também pelo facto de serem mais largos os prazos da ação pauliana –, não regulando os seus efeitos (limitando-se a remeter para o regime do CC) – não significa necessariamente que o mesmo esteja a tomar posição, no sentido de que os efeitos da procedência desta ação aproveitam apenas ao credor impugnante.

¹⁰³ Note-se: mesmo que se venha a concluir que os efeitos da ação de impugnação pauliana na pendência do processo de insolvência aproveitam a todos os credores, teria sentido a solução de prevalência do regime da resolução em benefício da massa, já que os seus efeitos se produzem de um modo mais célere, não existindo interesse na ação (pelo menos, desde que o ato de resolução não seja impugnado com sucesso – e até esse momento). É isso que pretendemos dizer. Por sua vez, se os efeitos da impugnação aproveitarem apenas ao credor impugnante, também o prosseguimento da ação não tem sentido, no caso de o ato ser resolvido, já que o bem em causa deve regressar ao património do devedor, aproveitando a todos os credores. O problema fica por resolver. O que argumentamos é que não se pode retirar da solução de prevalência um argumento no sentido de que são diferentes os efeitos da resolução e da impugnação.

¹⁰⁴ O n.º 2 do artigo 127.º CIRE prevê também que ações de impugnação pauliana pendentes à data da declaração de insolvência ou propostas ulteriormente não serão apensadas ao processo de insolvência. Criticando esta solução pode ver-se CATARINA SERRA, *O regime português da insolvência*, cit., p. 111 (“A autora questiona também

O n.º 3 do artigo 127.º CIRE estabelece, por sua vez, que *“julgada procedente a acção de impugnação, o interesse do credor que a tenha instaurado é aferido, para efeitos do artigo 616.º do Código Civil, com abstracção das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos”*. A redacção da norma parece indicar que os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor impugnante. Mas outra interpretação da norma nos parece possível, seguindo Maria de Fátima Ribeiro: que, no caso de procedência da acção de impugnação pauliana, os bens devem regressar à massa insolvente, concorrendo o autor da acção com os demais credores da insolvência, mas abstraindo-se a medida do seu crédito das alterações que, entretanto, lhe possam ter sido introduzidas por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos¹⁰⁵.

Parece-nos, assim, e em suma, que a letra da lei (artigo 127.º CIRE) deixa aberta a possibilidade de uma interpretação da norma do artigo 616.º, n.º 1 CC (para a qual o artigo 127.º, n.º 3 CIRE remete), segundo a qual, em caso de insolvência do devedor, o credor impugnante terá apenas direito à restituição do bem, não o podendo executar no património do terceiro – devendo o bem regressar ao património do devedor insolvente, beneficiando, em conjunto, todos os credores da insolvência. Ou seja, entendemos que o elemento de interpretação literal não veda a possibilidade de uma interpretação contrária.

Ora, alguns argumentos nos parecem depor no sentido desta interpretação, para além do que atrás se disse, e que se relacionam com a natureza universal do processo de insolvência e com o princípio da igualdade de tratamento dos credores. Na verdade, prevê o artigo 128.º, n.º 5 CIRE que a verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento. Como observa Maria de Fátima Ribeiro¹⁰⁶, resulta daqui que o credor impugnante tem o ónus de reclamar o seu crédito no processo de insolvência, ainda que exista sentença a si favorável ao tempo da declaração de insolvência, suspendendo-se até a execução que eventualmente já esteja em curso – a fim de que, na satisfação desse seu crédito, ele concorra com os restantes credores¹⁰⁷.

as vantagens da impossibilidade de apensação das ações paulianas à insolvência, porquanto a apensação e a possibilidade de uma impugnação pauliana “colectiva” – tal como se previa nos artigos 159.º, n.º 1 e 160.º, n.º 1 CPEREF – resultaria em benefício da massa e, por conseguinte, de todos os credores. Conclui que “em relação aos casos excepcionais de ações procedentes, que a restrição dos efeitos ao requerente (...) é completamente desadequada à natureza universal do processo de insolvência e ao princípio da par conditio creditorum, que aí deve imperar”).

¹⁰⁵ Nesse sentido MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 166-170: Então – conclui a autora –, parece que o único sentido útil possível a retirar do disposto no n.º 3 do artigo 127.º, é o de que os bens relativamente a cuja alienação esteja pendente a acção de impugnação pauliana quando o devedor é declarado insolvente regressam à massa insolvente, se a acção for procedente. Aí, o credor autor da acção concorre com os restantes credores da insolvência, mas a medida do seu crédito abstrai das alterações que entretanto lhe possam ter sido introduzidas por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos.

¹⁰⁶ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., pp. 166-170.

¹⁰⁷ Claro está que – conforme também nota a autora – se assim é, por identidade ou até por maioria de razão solução idêntica merece a situação na qual a acção de impugnação pauliana está pendente aquando da declaração de insolvência do devedor ou é instaurada depois dela.

Com efeito, o princípio *par conditio creditorum* constitui princípio estruturante do processo de insolvência, resultando do mesmo que existe uma solidariedade nas perdas entre os credores, sem prejuízo da consideração de posições de garantia e privilégio que a algum credor caiba. Mas não é esse o caso do credor que obteve sentença de mérito favorável em ação de impugnação pauliana, já que o seu direito (pessoal) à restituição do bem não constitui uma posição real¹⁰⁸. A impugnação pauliana constitui um mecanismo de conservação da garantia patrimonial, mas que não atribui – repita-se – ao credor impugnante uma garantia real sobre o bem objeto do negócio impugnando¹⁰⁹. Razão pela qual a sua posição possa ser equiparada, do nosso ponto de vista, à do credor que obteve a penhora sobre um bem integrado na massa¹¹⁰. Com efeito, se, por um lado, resulta do artigo 88.º, n.º 1 CIRE que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente¹¹¹ (com exceção dos casos em que a insolvência seja declarada com caráter limitado¹¹²), prevê, por outro lado, o artigo 140.º, n.º 3 CIRE que, na graduação de créditos, não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora (embora as custas pagas pelo autor ou exequente constituam dívidas da massa insolvente – pagas, portanto, com anterioridade a qualquer crédito, cf. artigo 172.º CIRE)¹¹³.

Consideramos que esta solução pode ser transposta para o caso do credor que obteve uma sentença favorável em ação de impugnação pauliana. Pese embora o bem objeto do negócio impugnado integre o património do terceiro, tal bem garante o cumprimento de uma obrigação do insolvente, constituindo, tal como a penhora, não uma garantia do crédito, mas um meio para obter o cumprimento coercivo da obrigação (conservação da garantia geral relativamente ao bem, na medida do necessário à satisfação do crédito)¹¹⁴. A possibilidade de o credor executar o bem diretamente no património do obrigado à restituição prende-se com razões de

¹⁰⁸ Notando que o credor impugnante não é titular de qualquer direito real de garantia sobre o bem objeto do negócio impugnando, pode ver-se JOÃO CURA MARIANO, *Impugnação Pauliana*, cit., pp. 76-77: “Como o credor não é titular de um direito real de garantia sobre o património do devedor, nem sequer lhe assiste o direito de crédito genérico de exigir deste a manutenção desse património, também não é possível falar de um correspondente dever de manter íntegra essa universalidade de bens, cujo incumprimento fosse o pressuposto fundamentador da impugnação pauliana”.

¹⁰⁹ E, mesmo que o fosse, não estaria – repita-se – esse credor desonerado de reclamar o crédito no processo de insolvência.

¹¹⁰ Referindo que a penhora não constitui um direito real de garantia, pode ver-se, por ex., o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-07-2018, processo 3128/17.4T8VNF-G.G1, relator Eva Almeida, disponível em www.dgsi.pt: “A penhora não está prevista no Código Civil entre as garantias especiais das obrigações (Capítulo VI do Código Civil), mas sim no Capítulo VII (Cumprimento e não cumprimento das obrigações) Secção III (Realização coactiva da prestação). A penhora não é, em sentido rigoroso, uma garantia do crédito. É apenas o meio de obter o cumprimento coercivo da obrigação, consistindo na apreensão do bem – conservação da garantia geral relativamente a um ou mais bens, na medida do necessário à satisfação daquele crédito – para, através dele (venda ou adjudicação), os Tribunais se substituírem ao executado no cumprimento da respectiva obrigação pecuniária”.

¹¹¹ Obstando também à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência (embora, havendo outros executados, a execução prossiga contra eles (artigo 88.º, n.º 1 CIRE).

¹¹² Nesse sentido, por ex., Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 18-06-2009, proc. n.º 26509/05.1YYPR.T.P1, relator José Ferraz, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹³ A norma do artigo 140.º, n.º 3 CIRE constitui, assim, um dos casos especialmente previsto na lei, a que se refere o artigo 822.º, n.º 1 CC: “salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior”.

¹¹⁴ Não concordamos, pois, com a posição adotada pelo Ac. do STJ de 17.12.2019, relator Maria Olinda Garcia, acima citado, quando nele se afirma que “o princípio da igualdade de tratamento dos credores do insolvente não é validamente invocável, neste contexto, para justificar resultado inverso, uma vez que não está em causa qualquer tratamento diferenciado do credor/impugnante pauliano face ao património do insolvente, porquanto tais bens pertencem a terceiro e, como tal, não podem responder pelas demais dívidas do insolvente”.

economia processual, na medida em que, beneficiando, por norma, a procedência da ação pauliana apenas o credor impugnante, não se torna necessário o regresso do bem ao património do devedor, sendo mais fácil atribuir – como a lei atribui – legitimidade executiva passiva ao terceiro adquirente do bem. Não existe, portanto, e por regra, nenhuma razão para que o bem deva regressar ao património do devedor. Não assim no caso de que tratamos.

Com efeito, a possibilidade de o credor obter, com exclusividade, satisfação do seu crédito à custa do bem objeto do negócio impugnado constitui uma clara violação do princípio do tratamento igualitário dos credores e da natureza universal do processo de insolvência. Ora, como vimos, a norma do artigo 616.º, n.º 1 CC pode ser interpretada no sentido de que, em determinados casos, o credor estará apenas investido no direito de exigir a restituição do bem na medida do seu interesse. Entendemos que é isso que se verifica aqui, pelas apontadas razões. No entanto, e para proteger a posição do credor, que teve custos na interposição da ação pauliana, entendemos, no vazio da lei, dever aplicar-se por identidade de razão a solução consagrada na norma do artigo 140.º, n.º 3 CIRE, constituindo as custas pagas pelo autor dívidas da massa insolvente¹¹⁵.

Quanto à questão de saber se ação pauliana pode ser intentada, ou prosseguir no caso de o credor não ter procedido à reclamação do crédito no processo de insolvência, a resposta à mesma decorre do anteriormente exposto. É verdade que a falta de reclamação do crédito no processo de insolvência, traduzindo a falta de observância de um ónus do credor (artigo 128.º, n.º 3 CIRE), não consubstancia uma renúncia ao crédito¹¹⁶. Mas implica a preclusão (processual) de exercer os direitos de credor no âmbito da insolvência, e de ser pago pelos bens da massa insolvente¹¹⁷. Ora, e dado o entendimento exposto, no sentido de que o bem objeto do negócio impugnado deve regressar ao património do devedor, pode concluir-se que não existe interesse na propositura da ação, no caso de já ter sido declarada a insolvência do devedor, sem que o credor tenha reclamado o crédito no respetivo processo, e que a falta de reclamação constituirá, no caso de a ação pauliana estar já intentada no momento daquela

¹¹⁵ No mesmo sentido, ia VAZ SERRA, no anteprojeto do CC (para o Autor, se antes da declaração de insolvência um credor obtém contra terceiro uma decisão de impugnação pauliana transitada em julgado, pode o administrador da insolvência, “a quem passa a caber a defesa dos interesses gerais da massa, valer-se desse julgado em benefício desta”, podendo então a massa executar a decisão – mas devendo sempre indemnizar-se aquele credor das despesas que tenha feito) (VAZ SERRA, “Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 389 ss.). MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO (“Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”, cit., p. 170, nota 101) nota que esta solução pode ser injusta, quando não se prove nem seja de presumir que o credor conhecia ou devia conhecer que existia a possibilidade de vir a ser declarada a insolvência do devedor num período próximo. Isto porque o mesmo pode, por ex., não ter oferecido a sua melhor defesa, dado, por ex., o pequeno montante do crédito do credor impugnante. Aliás – nota a autora – VAZ SERRA (“Responsabilidade patrimonial”, cit., p. 32 ss.), defende precisamente que esta circunstância seja tida em conta quando o credor tenha intentado ação pauliana e tenha obtido a satisfação do seu crédito ou uma garantia “à custa daquilo que deve ser restituído à massa”, com base no facto de que, já depois da cessação de pagamentos ou da instauração do processo de insolvência, “o credor não deve procurar uma posição vantajosa em face dos demais credores”. Deste modo, os atos de satisfação do credor ou a garantia que tenha tido lugar “numa época tão próxima da declaração de falência ou da insolvência que é de presumir o seu conhecimento de que estas virão a ser declaradas” serão “impugnáveis no interesse da massa”, uma vez que qualquer um desses atos “se destinou a dar àquele credor um meio de iludir a igualdade de tratamento dos credores, que resultaria da ação pauliana a exercer pelo administrador”. Mas esta solução só é defendida, então quando o credor esteja, ou seja de presumir que está, de má fé. Concordamos com esta distinção, a qual, claro, não tem aplicação no caso de ação pauliana ser intentada na pendência do processo de insolvência.

¹¹⁶ Cf. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.05.2020, proc. 998/19.5T8LRA.C1, relator Jorge Arcanjo, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁷ Cf. o mesmo Acórdão, *supra*.

declaração, causa de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (artigo 277.º, al. e) CPC)¹¹⁸.

6. Conclusão

Os credores têm legitimidade para intentar ação de impugnação pauliana na pendência do processo de insolvência, conforme decorre da norma do artigo 127.º, n.º 1 CIRE. O facto de o devedor não ser declarado insolvente não constitui, assim, pressuposto processual (atípico) desta ação, a qual será admissível. Mas o mesmo não se pode dizer, por falta de interesse em agir, do caso em que o credor não procede à reclamação do seu crédito, naquele processo, no prazo para o efeito fixado na sentença que declara a insolvência.

Na verdade, entendemos que a norma do artigo 616.º, n.º 1 CC (para a qual o artigo 127.º, n.º 3 CIRE remete) deve ser interpretada no sentido de que, tendo sido declarada a insolvência do devedor, o bem objeto do negócio impugnado deve, em caso de procedência da ação pauliana, regressar ao património do devedor, ingressando a massa insolvente¹¹⁹. Ou seja, neste caso o credor terá apenas direito à restituição do bem na medida do seu interesse, não podendo executá-lo no património do terceiro. Com efeito, sendo pouco clara a lei a este propósito, entendemos que tal solução é a única que se conforma com a natureza universal do processo de insolvência e com o princípio do tratamento igualitário dos credores da insolvência.

Desta forma, entendemos não poder, na pendência do processo de insolvência, ser intentada ação executiva, para pagamento de quantia certa, contra o terceiro adquirente, e que esta ação deve ser suspensa, no caso de ser declarada a insolvência do devedor. Da mesma forma, pode o administrador da insolvência, no caso de procedência da ação pauliana, exigir a entrega do bem à massa insolvente, mas as custas suportadas pelo autor constituem dívida da massa¹²⁰.

¹¹⁸ Não concordamos, assim, com o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra, no Acórdão anteriormente citado. Poderia retorquir-se que existe a possibilidade de o administrador da insolvência não exigir a entrega do bem no processo de insolvência, o que, associado ao facto de que a falta de observância do ónus de reclamação não constitui renúncia ao crédito, poderia conferir interesse à ação de impugnação pauliana intentada pelo credor. Mas não cremos que tal, ou seja, a possibilidade de o administrador não exigir esta restituição (podendo, no nosso entendimento, fazê-lo) não nos parece ser suficiente para se considerar verificado o pressuposto do interesse em agir.

¹¹⁹ Uma vez que os efeitos da procedência da ação beneficiarão, neste caso, todos os credores, poderia inclusivamente discutir-se se os mesmos teriam legitimidade para intervir, como parte principal, na ação pauliana pendente. Uma coisa nos parece certa: que os mesmos têm legitimidade para nela intervir como parte acessória, auxiliando o autor (artigos 326.º ss. CPC).

¹²⁰ Chamámos a atenção, no entanto, para a advertência feita, *supra*, na nota 113, parte final.

Bibliografia

- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos VI. Ineficácia*, Almedina, 2019.
- CASTRO, RICARDO JORGE MOURA DE, *Impugnação Pauliana procedente e seus efeitos insolvenciais*, Dissertação conducente à obtenção do grau de Mestre em Direito, FDUP, Julho de 2015.
- CIRULLI, MASSIMO, *Azione revocatoria ordinaria e fallimento del terzo acquirente (anot. a Cass., Sez. Un., 23 novembre 2018, n. 30416)*, in www.judicium.it.
- COSTA, ALMEIDA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Almedina, 2010.
- COSTEIRA, MARIA JOSÉ, *Novo Direito da Insolvência*, Themis, Ed. Especial, 2005.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 2016, 6.ª edição, Almedina.
- FEBBI, ILENA, "Brevi considerazioni sulla inammissibilità della revocatoria quale "azione costitutiva" nel pensiero delle Sezioni Unite", in www.judicium.it.
- FEBBI, ILENA, "Torna rapidamente alle Sezioni Unite il problema delle azioni revocatorie nei confronti di procedure concorsuali. Prime impressioni su Cass. n. 19881/2019", in www.judicium.it.
- FERNANDES, CARVALHO, *Teoria geral do direito civil*, Universidade Católica Editora, vol. II, 5.ª ed., 2010.
- FERNANDES, CARVALHO, "Efeitos substantivos da declaração de falência", *Direito e Justiça*, 1995, II, p. 44.
- FERNANDES, CARVALHO / LABAREDA, JOÃO, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, 2008.
- GERHARDT, WALTER *Die systematische Einordnung der Gläubigeranfechtung*, Goettingen, 1969.
- KLEINFELLER, GEORG, *Die Wirkung der Gläubigeranfechtung*, in DJZ, 1903, 386.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 8.ª edição, Almedina, 2018.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Garantia das obrigações*, 6.ª ed., Almedina, 2018.
- LIMA, PIRES DE/VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 1987.
- MACEDO, PEDRO DE SOUSA, *Manual de Direito das Falências*, Livraria Almedina, Coimbra, 1969.
- MARIANO, JOÃO CURA, *Impugnação Pauliana*, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2020.
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Um curso de Direito da Insolvência*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO/PONTE, PEDRO FUZETA DA, *Garantias de cumprimento*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006.

MENDES, ARMINDO RIBEIRO, "Exercício da impugnação pauliana e a concorrência entre credores", Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, vol II., Lisboa, Almedina, p. 451 ss.

MORAIS, FERNANDO DE GRAVATO, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, 2008.

MORAIS, Paula Cristina Rodrigues, *A sorte das garantias nos processos de insolvência*, (Diss.), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2006 (texto policopiado).

NUNNER-KRAUTGASSER, BETTINA, "Haftungsrechtliche Unwirksamkeit infolge Insolvenzanfechtung und ihre Tragweite in der Insolvenz des Anfechtungsgegners", in *Insolvenzrecht und Kreditschutz*, 2015, pp. 129-145.

OERTAMANN, PAUL, *Die Wirkung der Gläubigeranfechtung*, Zeitschrift für Zivilprozessrecht, 1906, 1 ss.

PROPRIS, LUIGI DE, "Azione revocatoria e fallimento nel prisma della tutela patrimoniale", in *Judicium. Il processo civile in Italia e in Europa*, 2019, p. 501 ss.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, "Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana", in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coord. Catarina Serra, Almedina, 2017.

SASSANI, BRUNO, "Improporzionabili le azioni revocatorie contro il fallimento. Riflessioni a caldo su una discutibile soluzione delle Sezioni Unite", in *www.judicium.it*.

SERRA, CATARINA, *O regime português da insolvência*, 5.ª edição, 2012, Almedina.

SERRA, VAZ, anotação ao Ac. do S.T.J, de 13-7.1977, na *R.J.L.*, Ano 111.º, pp. 154-155.

SERRA, VAZ, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 100.º Ano – 1967-1968, p. 203 ss.

SERRA, VAZ, "Responsabilidade patrimonial", *BMJ* N.º 75 – Abril – 1958, p. 207ss.

SILVA, PAULA COSTA E, "Impugnação pauliana e execução. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.2.2003, Agravo 3895/02", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 7, Julho/Setembro 2004, 46-63, p. 45 ss.

VARELA, ANTUNES, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 91.º Ano – 1958-1959, p. 349 ss.

(texto submetido a 19.10.2021 e aceite para publicação a 17.01.2022)